

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

CAMPUS DRA. JOSEFINA DEMES

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KIRLLYA SOUSA FERRAZ DE AMORIM

**O RECONHECIMENTO DO STEALTHING COMO VIOLÊNCIA CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL**

Floriano-PI

2024

KIRLLYA SOUSA FERRAZ DE AMORIM

**O RECONHECIMENTO DO STEALTHING COMO VIOLÊNCIA CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, campus Dra. Josefina Demes, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maylton Rodrigues de Miranda

Floriano-PI

2024

KIRLLYA SOUSA FERRAZ DE AMORIM

**O RECONHECIMENTO DO STEALTHING COMO VIOLÊNCIA CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, campus Dra. Josefina Demes, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maylton Rodrigues de Miranda.

Aprovado em 21/06/2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Maylton Rodrigues de Miranda

Avaliador(a) – Prof. Me. Adail Pereira Cravilho Junior.

Avaliador(a) – Prof. Esp. Avelino de Negreiros Neto.

AGRADECIMENTOS

Manifesto minha profunda gratidão a Deus pelo dom da vida e da intelectualidade, reconhecendo que "até aqui nos ajudou o Senhor" (cf. 1 Samuel 7:12). Desejo dedicar minha conquista, primeiramente, à minha mãe, Maria Anita, figura que encarna o ser mais relevante em minha trajetória e um exemplo supremo de bondade e perseverança. Expresso meu sincero apreço pela abnegação demonstrada na realização de meus anseios. Além disso, sou extremamente grata pelo respaldo ininterrupto de meus avós, Cidalia Duarte e João Lustosa, especialmente de minha avó, cuja enorme determinação e coragem constituíram um modelo inspirador para mim.

Registro minha sincera gratidão à minha tia Carmosa Duarte, que sempre foi e continua sendo a principal incentivadora de meus estudos, desempenhando um papel equiparável ao de segunda mãe em minha jornada. Agradeço igualmente a meu pai, Francisco Amorim, pela integralidade do amparo e assistência prestados; esta conquista é igualmente sua. Reconheço e valorizo profundamente o auxílio e a assistência de meu padrasto, Antônio Carlos, cuja presença constante em minha vida contribuiu de maneira decisiva para meu desenvolvimento e acúmulo de conhecimento.

Por fim, expresso minha gratidão a meu namorado, cujo companheirismo tem sido uma constante em minha jornada, tornando cada passo mais leve e feliz. Agradeço a todos vocês por seu apoio contínuo, por depositarem confiança em minha pessoa e por compartilharem deste sonho. Esta vitória não se restringe a mim, mas é uma conquista coletiva. Agradeço-lhes por serem minha fortaleza e por tornarem viável este momento de celebração e realização.

RESUMO

A presente monografia versa sobre o reconhecimento do stealthing como uma violação à dignidade sexual, um debate que se justifica pela ausência de tipificação específica para tal conduta. A terminologia “stealthing” denota furtividade e refere-se ao ato de remover o preservativo durante o coito sem o consentimento da outra parte. O escopo geral deste estudo é escrutinar a prática do stealthing e as possíveis adaptações e aplicações conforme o ordenamento jurídico penal brasileiro. Para tal, é imperativo evidenciar as violências enfrentadas pelas mulheres, elucidar os delitos sexuais tipificados pela legislação penal brasileira e exemplificar a conduta de stealthing, além de analisar a viabilidade da utilização da analogia in bonam partem para interpretar o aborto humanitário. A investigação consiste em uma revisão bibliográfica mediante debates doutrinários, artigos, periódicos e textos jurídicos, permitindo verificar a imprescritibilidade do enquadramento frente à lacuna normativa.

Palavras-chave: violência sexual; estupro; stealthing.

ABSTRACT

This monograph deals with the recognition of stealthing as a violation of sexual dignity, a debate that is justified by the lack of specific classification for such conduct. The terminology “stealthing” denotes stealth and refers to the act of removing the condom during intercourse without the consent of the other party. The general scope of this study is to scrutinize the practice of stealthing and possible adaptations and applications according to the Brazilian criminal legal system. To this end, it is imperative to highlight the violence faced by women, elucidate the sexual crimes typified by Brazilian criminal legislation and exemplify the conduct of stealthing, in addition to analyzing the feasibility of using the *in bonam partem* analogy to interpret humane abortion. The investigation consists of a bibliographical review through doctrinal debates, articles, periodicals and legal texts, allowing us to verify the imprescriptibility of the framework in the face of the normative gap.

Keywords: sexual violence; rape; stealthing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PROCESSO HISTÓRICO DOS CRIMES SEXUAIS E DA CULTURA DO ESTUPRO	11
2.1 Contextualização histórica da violência sexual	11
2.2 Cultura do estupro.....	19
3 CRIMES SEXUAIS PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	26
4 CONCEITO DE STEALTHING E SUA PRÁTICA.....	35
5 POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA PARA ADOTAR O ABORTO HUMANITÁRIO	43
6 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

A violência sempre foi uma constante nas interações humanas. Particularmente no que tange às mulheres, essa questão se torna ainda mais alarmante, uma vez que, ao longo da história, elas foram objetificadas e tratadas como seres de segunda classe, além de serem subjugadas e discriminadas, resultando em sua vulnerabilidade nas relações sociais e na diminuição de seu valor social. No que concerne à violência sexual, essa disparidade é ainda mais acentuada, dado que as mulheres são as principais vítimas.

O Iluminismo contribuiu significativamente para a proteção dos direitos individuais e a liberdade humana; contudo, mesmo após intensas lutas e revoluções liberais, as mulheres continuam a usufruir de uma parcela menor dos direitos adquiridos. A violência e agressão de gênero são incompatíveis com a dignidade e o valor humano consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a presente pesquisa aborda o reconhecimento do *stealthing* como uma violação à dignidade sexual. Este tema é de suma importância, pois os crimes sexuais atentam contra a dignidade da pessoa humana e prejudicam a saúde psicológica das mulheres, configurando um mal inestimável para a sociedade.

Observa-se que essa questão se manifesta desde a infância, quando já são perceptíveis os abusos sofridos por crianças e adolescentes. Pouco se fez ao longo do tempo para alterar essa realidade cultural, e a impunidade é um dos fatores que intensificam essa violência.

O *stealthing* consiste na remoção do preservativo durante a relação sexual sem o consentimento do parceiro, afetando ambos os性os. Todavia, nesta pesquisa, o enfoque recai sobre a violência sexual contra a mulher em relações heterossexuais. O perpetrador do delito induz a vítima a acreditar que estão praticando sexo seguro e protegido, mas furtivamente remove o preservativo, criando um vínculo de consentimento. Em outros casos, a vítima percebe a ação, mas não pode resistir devido à grave ameaça ou violência.

Diante da problemática de pesquisa levantada, a hipótese central é que a ausência de uma tipificação específica para o delito gera insegurança jurídica. Fundamenta-se essa hipótese na ideia de que a conduta de *stealthing* pode ser enquadrada nos crimes contra a dignidade sexual. Se a transgressão ocorre durante

a relação sexual e a vítima é enganada ou persuadida, trata-se de um crime sexual, pois a vontade da vítima foi cerceada.

Explicando melhor, ressalta-se que o princípio da taxatividade exige que a lei seja precisa e completa, delimitando todas as condutas passíveis de criminalização. Dessa forma, a efetiva positivação influencia o comportamento dos agentes diante de condutas ilícitas, considerando a regularidade penal.

Embora o código penal brasileiro criminalize diversos tipos de crimes sexuais, essa conduta específica não possui definição nem enquadramento na legislação penal. Portanto, o objetivo do texto é analisar a prática do *stealthing* e suas possíveis adequações e aplicações conforme a legislação penal brasileira, compreendendo a cultura do estupro e o contexto histórico dos crimes sexuais. Além disso, discute-se os crimes sexuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, conceituando o *stealthing*, exemplificando sua prática e analisando a possibilidade de utilização da analogia para adotar o aborto humanitário.

A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada como explicativa, pois se baseia nos embates de ideias de autores, teses e julgados atuais sobre a temática do delito de *stealthing*, explorando as causas e efeitos de sua não taxatividade.

No que se refere à metodologia utilizada, foi escolhido o método dialético, justificado pela possibilidade de confronto de ideias e adequações de teses sobre o assunto. Quanto ao procedimento, este trabalho baseou-se na observação indireta, utilizando textos já existentes e entendimentos já produzidos.

O estudo valeu-se de uma exploração bibliográfica, coletando informações a partir de uma revisão de artigos científicos, teses, legislações, dissertações, julgados de tribunais e livros doutrinários sobre o assunto. A legislação principal utilizada foi o código penal brasileiro e a Constituição Federal, especificamente os crimes compreendidos nos artigos 213 e 215, relativos ao estupro e à violação sexual mediante fraude.

Acerca dos artigos, teses, dissertações e livros doutrinários, foram priorizadas as obras de autores de referência, como Michel Foucault, Rogério Sanches Cunha, Cesar Roberto Bitencourt e Simone de Beauvoir. Essas ferramentas permitiram uma ampla explanação da temática, assim como uma maior elucidação dos fatos.

Esta pesquisa foi dividida em quatro capítulos: o primeiro abordou o tratamento das mulheres ao longo da história e como a cultura do estupro e o patriarcado estão

intrinsecamente ligados à perpetuação da violência sexual; o segundo capítulo teve como objetivo conceituar violência sexual e expor os delitos previstos no código penal como crimes contra a liberdade sexual; o terceiro capítulo focou na conceituação de *stealthing*, explicando sua prática e como outros países caracterizam essa conduta; o quarto e último capítulo identificou o conceito de aborto e como a norma penal permite, além de estabelecer as consequências do delito para as vítimas.

Diante disso, é evidente que o consentimento não é um contrato de adesão. Pelo contrário, o estabelecimento de uma relação sexual é um acordo dinâmico entre as partes, passível de mudanças, alterações e interrupções. É tarefa do Estado garantir a proteção e o respeito a esse acordo, assegurando a dignidade e a integridade das pessoas envolvidas.

2 PROCESSO HISTÓRICO DOS CRIMES SEXUAIS E DA CULTURA DO ESTUPRO

O propósito deste capítulo é aprofundar-se na análise da violência sofrida pelas mulheres ao longo dos anos e a forma como a sociedade legitima essa perspectiva. Para isso, as ideias foram organizadas da seguinte maneira: no primeiro tópico, será examinado o contexto histórico dos crimes sexuais; o segundo tópico discutirá a cultura do estupro.

2.1 Contextualização histórica da violência sexual

Segundo Bourdieu (2011), a construção social dos corpos está fundamentada em uma cosmologia sexualizada, na qual os movimentos e deslocamentos são revestidos de significados sociais. Assim, há uma divisão das atividades e das coisas segundo a oposição entre masculino e feminino. Os homens agem de acordo com suas condições e atitudes, sem necessidade de justificação. A ordem social legitima a dominação masculina na divisão do trabalho e na distribuição dos papéis sociais, reservando ao homem o domínio do mercado de trabalho e à mulher, a responsabilidade doméstica.

Partindo dessa premissa, o principal alicerce baseia-se na diferença biológica, especialmente na diferença anatômica entre os órgãos性uais, justificando a construção social da diferença entre os gêneros. Esta está também ligada a uma virilidade indissociável do aspecto masculino e de sua função fecundadora. De acordo com Bourdieu (2011), o órgão eretor masculino é associado ao esquema de preenchimento, cheio e vazio, ratificando o sistema de relações homólogas, em que há uma necessidade de natureza, visto que deve ser preenchido e fecundado para assegurar suas propriedades naturais. Nesse sentido, o homem é percebido como um ser dominado por seus instintos, incapaz de escapar deles, carregando a ilusão de poder satisfazer todos os seus desejos sem justificativa.

Assim, a sexualidade masculina possui uma motivação e fundamentação para existir, sendo necessário ceder aos desejos naturais. No entanto, em relação às mulheres, não há justificativa social semelhante, pois, suas ações são condicionadas à aprovação do corpo social e ao desejo masculino.

Segundo Beauvoir (1970), a sociedade fundamenta seus comportamentos em aspectos biológicos, onde a mulher é vista como mais fraca que o homem, possuindo

menos força muscular, menos glóbulos vermelhos e menor capacidade respiratória, devendo ser poupada e subordinada. O homem, por sua vez, utiliza esses argumentos para reiterar sua dominação.

Entretanto, esses argumentos não possuem validade intrínseca; a biologia é uma ciência abstrata e não social, e a energia muscular não pode fundamentar um domínio. Os indivíduos não são abandonados à sua natureza, mas obedecem aos costumes, que refletem em seus desejos e temores (Beauvoir, 1970).

Do mesmo modo, Foucault (2005) argumenta que o homem, diferentemente dos animais, nasceu com livre arbítrio e racionalidade, com o propósito de ser o senhor de sua própria vida e responsável por suas atitudes. Portanto, deve controlar suas ações através da razão e não deixar que desejos e impulsos dominem sua existência.

Diante disso, as sociedades sempre foram marcadas por essa dominância masculina. Excepcionalmente, as mulheres podiam controlar sua liberdade e dominar uma região, mas, até hoje, elas não conseguem agir livremente, ou seja, não podem atuar sem receios de violência e demonstrações de poder por parte dos homens. Esse controle é exercido principalmente na esfera sexual, onde as mulheres são subjugadas aos desejos masculinos.

Na civilização hebraica, segundo Brownmiller (2023), o ato sexual possuía grande importância psicológica para os homens. A "defloração" na noite de núpcias simbolizava a dominação sobre a mulher e a posse de uma propriedade privada, visto que o casamento implicava a detenção do destino da donzela e seu patrimônio. Se o marido suspeitasse que sua esposa não fosse virgem, ou seja, se ela não sangrasse, a punição poderia ser o apedrejamento até a morte.

Assim, as mulheres sempre foram condicionadas a provar e demonstrar seu valor, até mesmo pela confirmação da virgindade, cuja ausência poderia gerar danos à sua vida e desonra à família.

No período medieval, essa concepção se manteve. Foucault (2005) explica que, desde a Grécia Antiga, o casamento era uma relação social marcada por um negócio jurídico, em que havia a transferência dos bens e a posse das filhas ao esposo, cabendo aos homens administrar o patrimônio e gerir a família.

Isso se comprovou até recentemente, com o Código Civil de 1916, que permaneceu vigente até 2002, estabelecendo que as mulheres eram consideradas incapazes, sem legitimidade para herdar ou possuir propriedades, ficando a cargo do

marido controlar e dominar seus bens e recursos. Na prática, as mulheres não eram consideradas detentoras de seus próprios direitos.

Sob a mesma perspectiva, Berenice (2010, p. 151-152) expõe:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade do homem. Sua força física foi transformada em poder pessoal, em autoridade. Detinha o comando exclusivo da família, sendo considerado o chefe da sociedade conjugal e o cabeça do casal. Por isso é que a mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, tal como são considerados os índios, os pródigos e os menores com idade entre 16 e 18 anos. Para trabalhar ela precisava da autorização do marido. A família identificava-se pelo nome do varão, sendo a esposa obrigada a adotar o sobrenome dele. O casamento era indissolúvel. O desquite, rompia o casamento, mas não dissolvia a sociedade conjugal. Somente o casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Com o nome de concubinato, foram condenados à clandestinidade e à exclusão não só social, mas também jurídica. Não geravam qualquer direito. Em face da posição inferiorizada da mulher era ela a grande prejudicada. Como o patrimônio normalmente estava em nome do homem, quando do fim do relacionamento - quer pela separação, quer pela morte do companheiro - ela nada recebia.

Essa dicotomia é evidenciada também no casamento romano, que possuía como norma a lei do adultério, a qual punia exclusivamente a mulher casada responsável pelo ato ou o homem que mantinha relações com ela (Foucault, 2005). Dessa forma, percebe-se que o Estado incorporou em suas legislações questões que deveriam ser da competência do poder familiar. Ademais, o poder público acentua as disparidades ao se posicionar favoravelmente apenas a uma das partes, negligenciando os direitos e a proteção da parte mais vulnerável.

Em tempos de guerra, as mulheres foram frequentemente vítimas de violência sexual por parte de inúmeros soldados invasores. O crime sexual era utilizado como uma ferramenta para impor terror e demonstrar poder sobre a sociedade. Isso é relatado por diversas mulheres que sofreram tais violências durante o conflito armado na antiga Iugoslávia:

Acometeram-nos crimes de violência sexual, abusos físicos indizíveis para um ser humano normal. Fomos mortas, jogadas em buracos e valas comuns. Fomos estupradas em massa, raptadas, trancadas em prisões e campos, torturadas (...), levadas a fazer trabalhos forçados, expulsas à força de nossas vilas e cidades, pilharam nossos imóveis e bens de valor e inúmeras outras formas brutais de humilhação, e não raramente, meninas entre 12 e 14 anos eram retiradas à força de suas famílias e levadas a locais específicos, onde eram submetidas a terríveis torturas, estupradas e submetidas a outras formas de abusos, incluindo punições físicas e morte [...] Tal crime é a ideologia daqueles cujo objetivo era realizar a pior forma de genocídio –

estupro [...] É difícil dizer aqui o número exato de mulheres estupradas e vítimas de abuso durante a agressão à BiH. Não é pequeno o número de mulheres estupradas que preferiram o silêncio, tamanha é a dor, e não desejam dividir sua terrível humilhação com ninguém. [...] Muitas meninas e moças não desejam nunca casar. Muitas, devido ao estupro, foram largadas pelos maridos, e sobre muitas nem os maridos, nem os membros da família sabem o que lhes aconteceu. Os estrategistas e planejadores da agressão conheciam muito bem as vítimas [...] sabiam precisamente qual a reação que o estupro provocaria na vítima e no seu meio imediato – família, parentes e vizinhos [...] Das muitas ameaças declaradas que sofreram, ecoa aquela que diz: “Se disser a alguém o que aconteceu com você, será morta (Peres, 2011, p. 151-152).

É importante salientar que, durante esse período, as mulheres sofreram não apenas com a violência sexual, mas também com a violência psicológica, uma vez que os danos mentais causados perpassaram toda sua existência. Além de enfrentar a repressão e ameaça dentro de sua própria sociedade, elas conviviam com o constante medo da brutalidade externa.

Saffioti (2015) aponta que a violência é a ruptura de qualquer integridade da vítima, seja ela psíquica, sexual, moral ou física. Ela ainda pondera que a violência masculina se manifesta de diversas formas em qualquer grau de desenvolvimento ou grupo econômico, atingindo mulheres tanto em espaços privados quanto públicos. À vista disso, incontáveis atrocidades foram cometidas contra mulheres em todos os períodos históricos, incluindo ameaças, agressões, espancamentos e estupros.

Dessa forma, graves e constantes violências sexuais ocorreram ao longo da história. Segundo Campos (2008), a família patriarcal foi positivada e consolidada com o modelo romano, conforme ele afirma:

A família romana constituía um pequeno Estado sob as ordens de seu soberano, o chefe da família. O governo da família era independente e autônomo em relação a qualquer poder exterior. Todas as dissensões internas eram dirimidas pelo chefe da família que desempenhava a função de *domesticus magistratus*. Este tinha o direito de vida e de morte (*jus vitae necisque*) sobre os seus integrantes (...) logo, entre os romanos, o chefe de família tinha poder absoluto, recebendo a denominação de *pater familiae*. Excepcionalmente, este poderia, inclusive, vender a mulher e os filhos como escravos (Campos, 2008, p. 54-55)

Portanto, se na Roma Antiga os homens possuíam o direito de matar e vender suas esposas, imagine o que eles não poderiam fazer para forçar as mulheres a praticar atos sexuais.

Para abordar esse viés, é essencial esclarecer que Saffioti (2015) define o patriarcado como um regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens. Segundo a autora, trata-se de um sistema que prevalece não apenas nas relações

íntimas, mas que também permeia todo o Estado e seu poder, predominando no mercado de trabalho, nas atividades públicas e no lazer coletivo.

Quanto à origem do patriarcado, de acordo com Lerner (2019), a família monogâmica surge como uma forma de garantir a propriedade privada. Ao controlar a sexualidade feminina, exigindo a virgindade, os homens asseguravam a legitimidade da prole e, consequentemente, o seu direito de propriedade. Assim, a família atuava como uma unidade econômica. Lerner ainda expressa que:

Com o desenvolvimento do Estado, a família monogâmica virou a família patriarcal, na qual o trabalho doméstico da mulher tornou-se um serviço privado, a esposa virou a principal criada, excluída de toda participação na produção social (Lemer, 2019, p. 47).

Nesse mesmo sentido, Beauvoir (1970) pondera que o surgimento da família patriarcal está fundamentado na propriedade privada, onde a opressão econômica da mulher e de seus desejos permite ao homem reinar soberanamente, sem medir suas atitudes e cedendo a todos os seus caprichos sexuais. A autora expõe que, nesse contexto, a violência sexual emerge como uma manifestação da dominância masculina, refletindo o desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, em que o homem detém controle sobre a mulher e seu corpo, com a sociedade legitimando essa dominação sob o aspecto fisiológico e biológico (Beauvoir, 1970). No entanto, isso não se justifica, pois, a violência sexual está ligada aos aspectos subjetivos e morais do infrator, e não a seus desejos biológicos.

Em contraposição, Pateman, em "O Contrato Sexual" (1993), afirma que o poder do homem enquanto pai e provedor é secundário ao de marido. Logo, a sujeição feminina originou-se no direito sexual ou conjugal, e ela pondera que as relações de dominância não estão intrinsecamente ligadas à família, mas à relação matrimonial. Portanto, a dominância não surge de questões econômicas ou de parentesco, mas na interação entre homem e mulher.

Pateman também expressa que a história do contrato social trata da nova ordem civil, onde os homens possuem liberdade e poder político, mas esses direitos são essencialmente patriarcais. O pacto original constituiu o patriarcado moderno, no qual também existe um contrato sexual, pois cria o direito político dos homens sobre as mulheres e estabelece um acesso ordenado sobre seus corpos (Pateman, 1993).

Percebe-se a importância de conferir sentido jurídico ao patriarcado, uma vez que os crimes sexuais cometidos contra mulheres estão enraizados em seus

conceitos e na dominância sobre a sociedade. Há uma história de sujeição e omissão histórica, em que os homens não têm interesse em contestar a base dessa subordinação e do contrato social. Na medida em que existe um sistema que os beneficia, não há interesse em mudança.

Além disso, a violência sexual funciona como um mecanismo de adestramento e manutenção do domínio sobre a vontade feminina. Importa também para o presente estudo discutir a base da subserviência feminina, de como a falta de poder de decisão e participação sustenta essa violência e dominação.

Ao longo dos séculos, os argumentos de inferiorização feminina ganharam força. As mulheres foram impedidas de estudar, de ter ideias, de formular teorias e de colocá-las em prática. Como expressa Gerda Lerner (2019, p. 42):

Os defensores científicos do patriarcado justificavam a definição de mulheres pelo papel materno e pela exclusão de oportunidades econômicas e educacionais como algo necessário para a sobrevivência da espécie. Era por causa da constituição biológica e da função materna que mulheres eram consideradas inadequadas para a educação superior e muitas atividades vocacionais. Menstruação, menopausa e até gravidez eram vistas como debilitantes, doenças ou condições anormais, que incapacitavam as mulheres e as tornavam de fato inferiores.

A história das mulheres foi negligenciada, com os registros históricos da espécie humana omitindo seu passado, distorcendo-o e interpretando-o apenas sob um viés masculino. As conquistas femininas e suas invenções intelectuais raramente são debatidas ou reconhecidas. Pelo contrário, as contribuições científicas, sociais e filosóficas das mulheres foram frequentemente excluídas. Para atestar essas discrepâncias, surgem teorias que reforçam os papéis de dominância, como as de Sigmund Freud, que conceitua a mulher como um ser humano sem pênis, cuja estrutura psicológica se concentra em compensar essa suposta deficiência (Lerner, 2019).

Diferentemente de Freud, que coloca o homem em superioridade e as mulheres como seres incompletos por não possuírem pênis e por temerem a castração, além do complexo de Édipo, Beauvoir entende que essas características se associam aos homens, que temem a castração, colocando um órgão como centro de valor (Nye, 1995).

Lerner (2019) relata que, no final do século XIX, devido à má distribuição de serviços de saúde e higiene, e com as altas taxas de mortalidade infantil, as mulheres

tinham mais filhos na esperança de que alguns sobrevivessem e chegassem à fase adulta, contribuindo para a subsistência familiar.

Com o progresso das máquinas, o trabalho mudou, no entanto, as mulheres continuaram em uma posição de subserviência, ligada à tese biológica e à maternidade. A autora expressa essa continuidade ao afirmar:

As mulheres escolhiam ou preferiam atividades econômicas que pudessem ser combinadas com facilidade aos deveres da maternidade. Embora seja razoável presumir que algumas mulheres em cada tribo ou bando fossem fisicamente capazes de caçar, também pode se presumir que não queriam participar de caçadas a grandes animais com regularidade, pois ficariam sobreacarregadas fisicamente com filhos na barriga, nos quadris ou nas costas (Lerner, 2019, p.74).

Logo, a divisão do trabalho não surgiu devido à força física, mas à capacidade das mulheres de gerarem filhos e à impossibilidade de carregar peso com o bebê no ventre. Ou seja, está ligada ao dever da mulher em ser mãe e cuidar do lar.

A dominância desse sistema é tão forte que a sociedade entende que é um poder imutável e eterno, contribuindo para sua reiteração e fortalecimento ao longo dos anos.

Nye (1995) sustenta que a luta das mulheres não é apenas contra os homens, mas também contra o pai, o irmão, a mãe e outros familiares, para que sua voz e vontade sejam ouvidas e não negligenciadas. A luta começa em casa, para que não sejam dependentes e vulneráveis a um homem protetor. A ideia de que "anatomia é o destino," implementada por Freud, faz com que as pessoas acreditem que, devido à identidade biológica, as mulheres são inferiores. Assim, a autora expressa sobre o paradigma feminino:

Eram histéricas por causa das mudanças hormonais, deprimidas porque tinham um útero; sua docilidade e receptividade eram correlatas à sua genitália aberta. A psicologia do ego, com seu objetivo de adaptação à realidade, forçava as mulheres a recuar ao comportamento tradicional. Eram incentivadas a superar sua infantil "inveja do pênis" e tornarem-se mulheres normais com interesses centrados no lar e nos filhos. Eram estimuladas a abandonar sua hostilidade aos homens e tornarem-se companheiras amáveis (Nye, 1995, p.145).

A família, ao longo dos anos, tem sido um mecanismo para preservar a hegemonia masculina, cuja função é reprimir os desejos e liberdades femininas em busca de controle e poder. A sexualidade é vista como uma extensão desse domínio.

A palavra feminilidade sempre esteve associada ao papel de mãe e esposa, como se a mulher tivesse apenas essa função e seus objetivos fossem unicamente perpetuar e cuidar da família. Por isso, o acesso à educação era raro e motivado principalmente por questões matrimoniais. Isso é evidenciado por Friedan (1971, p. 18):

A proporção de mulheres universitárias em relação aos homens caiu de 47% em 1920 para 35% em 1958. Um século antes as mulheres lutavam por uma educação superior. Em 1950, as moças iam à universidade para arranjar marido. Em meados da década, 60% abandonaram a faculdade para casar, ou temendo que o excesso de cultura fosse um obstáculo ao casamento. As universidades construíram dormitórios para estudantes casados, mas estes eram quase sempre os maridos.

Ao longo do processo histórico, permeadas por um sentimento de vazio e insatisfação com seu papel na sociedade, as mulheres começaram a questionar sua função e seus objetivos. Nesse contexto, o autor lembra algumas falas de mulheres dos anos 60:

Experimentei tudo o que se espera das mulheres — hobbies, jardinagem, preparação de conservas, contacto social com os vizinhos, participação em comités, chás de Pais e Mestres. Sei fazer tudo isso e até gosto, mas nada me dá algo para pensar. Nada me diz quem eu sou. Nunca tive ambições de seguir uma carreira. Só queria casar e ter quatro filhos. Adoro as crianças, Bob e minha casa. Não tenho problemas que valha mencionar. Mas vivo desesperada. Começo a achar que não tenho personalidade. Sou uma copeira, babá, arrumadeira, a pessoa requisitada para qualquer coisa. Mas quem sou eu?". "Parece que estou sempre dormindo. Não sei por que me sinto tão cansada. Esta casa não dá tanto trabalho como o apartamento onde morávamos quando eu trabalhava fora. As crianças passam o dia na escola. Não é o trabalho. Tenho a impressão de que não estou viva (Friedan, 1971, p.22-23).

Portanto, o primeiro passo foi a insatisfação com a privação de direitos e o reconhecimento de que ser apenas mãe não é suficiente; as mulheres precisam ter expectativas de futuro, tanto profissionais quanto pessoais. Esse entendimento deu origem a movimentos em busca de mudanças.

O primeiro movimento de ação política feminina surgiu com o Movimento Abolicionista nos Estados Unidos, onde a luta contra a escravidão iniciou a mobilização pela emancipação das mulheres. Conforme expressa Kate Millet (1970, p. 35), as mulheres se reuniram devido às exclusões nos debates e convenções antiescravagistas, lutando por seus direitos:

As reformas que elas reclamavam aqui ou nas convenções para os direitos da mulher, que começavam a ser organizadas em todo o lado, eram o controle dos seus salários e o direito à propriedade privada, o acesso ao ensino e o direito de divórcio, a tutela dos filhos, e, o que era considerado mais revolucionário, o direito de voto (Millet, 1970, p.36).

A luta feminista sempre visou alcançar direitos básicos e igualdade. Contudo, até hoje, metas principais como igualdade salarial e participação pública plena não foram completamente realizadas.

No Brasil, alguns marcos foram importantes para diminuir a hegemonia masculina. Primeiramente, o Estatuto da Mulher Casada permitiu, a partir de 1962, que a mulher contribuísse para a administração familiar. Posteriormente, a Lei do Divórcio facultou à mulher o direito de decidir se adotaria ou não o sobrenome do cônjuge, além de garantir o direito de solicitar alimentos (Dias, 2010).

No entanto, há muitos direitos ainda a conquistar. É essencial desconstruir a cultura de dominação masculina; o patriarcado não pode se reproduzir automaticamente:

Se o patriarcado é um desempenho do poder, uma estratégia consciente e acessível dos homens, dois resultados continuam possíveis: em primeiro lugar, os homens podem ser persuadidos a parar, e, em segundo, as mulheres podem ser persuadidas a resistir (Nye, 1995, p.149).

Os seres humanos não habitam em seu estado primordial; cada vez mais ocorre um afastamento da condição natural e uma crescente integração com o contexto cultural. As mulheres não podem endossar os preceitos do patriarcado. Urge extinguir essa cultura e ideologia que subjuga o controle da sexualidade feminina. O patriarcado não deve manifestar-se através da violência sexual, fomentando uma cultura de agressão.

2.2 Cultura do estupro

Segundo Broeck (2001), cultura representa um sistema de símbolos que governa e orienta toda uma população, abrangendo o pensamento, o conhecimento e a prática, transmitindo-se de uma geração para outra e sujeitando-se a contínuas mudanças.

Com base nessa concepção, o autor argumenta que um crime motivado culturalmente ocorre quando um determinado comportamento é praticado dentro de

um grupo cultural específico, sendo posteriormente aceito e valorizado como normal dentro da sociedade (Broeck, 2001).

No contexto dos crimes sexuais, a cultura do estupro está profundamente arraigada na sociedade, perpetuada por dogmas e crenças preconceituosas que afirmam a irresistibilidade dos desejos masculinos e responsabilizam as mulheres pela sua própria proteção. Nesse sentido, em relação à cultura do estupro, Buchwald et al. (1933, p. 34) afirma que:

É um complexo de crenças que encoraja a agressão sexual pelos homens e apoia a violência contra as mulheres. É uma sociedade em que a violência é vista como sensual e a sexualidade é vista como violenta. Em uma cultura do estupro, mulheres recebem um contínuo de ameaça de violência que varia de insinuações sexuais ao toque sexual ao próprio estupro. Uma cultura do estupro tolera o terrorismo físico e emocional contra as mulheres e os apresenta como a norma. Em uma cultura do estupro, ambos homens e mulheres presume que a violência sexual é um fato da vida, tão inevitável como a morte e como impostos. Essa violência, entretanto, não é nem biológica nem divinamente ordenada. Muito do que aceitamos como inevitável é, na verdade, a expressão de valores e de atitudes que podem mudar.

Além disso, conforme a Revista Guia Mundo em Foco (2019), observa-se a normalização da violência contra a mulher na sociedade e na mídia. Segundo a publicação, o termo cultura não se restringe apenas às expressões artísticas e folclóricas, mas abrange também os comportamentos e a maneira como uma sociedade subsiste.

Como evidenciado, não se trata exclusivamente da cultura do crime de estupro, mas de todas as formas de violência sexual. A violência sexual está enraizada na estrutura social, afetando as mulheres desde a infância, as quais vivenciam o temor constante de serem agredidas e moldam-se para evitar ser alvo de olhares perigosos ou de homens ameaçadores.

Essa violência é internalizada desde cedo, permeando até os contos de fadas tradicionais, como exemplificado por Brownmiller (2023) no caso de Chapeuzinho Vermelho, onde a personagem enfrenta uma floresta sombria para visitar a avó, confrontando um lobo à espreita que a ameaça de devorar.

Portanto, a liberdade de locomoção das mulheres é constantemente questionada, sendo-lhes frequentemente aconselhado evitar locais escuros ou caminhar sozinhas, necessitando-se supostamente de um homem para proteção,

conforme ilustrado no exemplo citado, onde Chapeuzinho Vermelho necessita da intervenção de um caçador para ser resgatada da barriga do lobo.

O crime sexual serve para perpetuar os papéis de gênero na sociedade. Como afirmado por Machado (2000, p. 251):

Apoderar-se do corpo da mulher é o que se espera da função viril. [...] O estupro é muito mais o lugar do exercício da afirmação da identidade masculina especular, em que a subjugação do corpo da mulher reasssegura sua identidade masculina e reafirma o caráter sacrificial dos corpos das mulheres. Do estupro realizado tipicamente nas ruas, onde não importa quem é a mulher, mas apenas se busca a disponibilidade do corpo, ao estupro que nomeia como objeto uma mulher específica, a virilidade oscila entre a reafirmação por excesso da concepção da sexualidade masculina como único lugar de iniciativa e do apoderamento sexual do corpo do outro e o uso da concepção da sexualidade masculina como instrumento de reafirmar o poder social sobre o gênero feminino. A metáfora sexual serve à metáfora social na reafirmação do englobamento hierárquico do lugar simbólico do feminino em relação ao lugar simbólico do masculino.

Assim, as mulheres são sujeitas à vitimização devido à sua identidade e gênero, práticas reforçadas culturalmente que tendem a perpetuar a subjugação feminina, justificando as condutas violentas dos agressores.

De acordo com Lennaco (2022), o contexto histórico é frequentemente invocado para legitimar transgressões individuais ou coletivas; a violência é empregada como meio de subjugar o outro e um instrumento de exercício de poder. O autor também argumenta que na coletividade subsiste uma ideia de justificação que questiona os fundamentos da violência, dificultando assim a aplicação da norma penal (Lennaco, 2022).

Além disso, o autor discute que o estupro é uma forma de dominação masculina sobre a mulher, uma prática que remonta à Antiguidade, citando como exemplo o Código Penal italiano que historicamente previa atenuantes para crimes contra a honra da mulher, quando sua conduta era considerada "desonrosa" (Lennaco, 2022).

Contribui para essas dinâmicas a falta de educação e o silenciamento imposto sobre questões relacionadas ao sexo. É evidente que persiste a culpabilização da vítima, com a mulher sendo objetificada e o estupro sendo trivializado, além da negação da própria violência.

Nesse mesmo contexto, Foucault (1998, p. 11) interpreta o sexo como uma relação de poder, um símbolo de conquista, expressando:

A repressão foi, desde a época clássica, o modo fundamental de ligação entre poder, saber e sexualidade, só se pode liberar a um preço considerável: seria necessário nada menos que uma transgressão das leis, uma suspensão das interdições, uma irrupção da palavra, uma restituição do prazer ao real, e toda uma nova economia dos mecanismos do poder; pois a menor eclosão de verdade é condicionada politicamente.

No âmbito jurídico, é sabido que não existe uma tutela absoluta de qualquer direito, e no contexto da violência sexual, essa proteção é ainda mais precária, devido ao desequilíbrio de poder entre os sexos masculino e feminino, perpetuando uma situação na qual parte da população continua vulnerável.

Conforme observado por Brownmiller (2023), o corpo social perpetua o mito do estuprador como um herói, transformando a violência sexual em uma questão de disputa entre patriarcado e matriarcado, uma luta pelo poder. No entanto, essa representação está longe da verdade, uma vez que o estupro é um ato de violência devastador, com consequências profundamente traumáticas para as vítimas. Aqueles que reconhecem os direitos alheios sabem que o consentimento mútuo é o fundamento inicial para uma relação saudável e respeitosa.

A autora relata casos históricos de sociedades que submetiam mulheres à violência sexual como forma de punição por suas ações, argumentando que elas não poderiam buscar o sexo ou destacar-se da comunidade:

Quando uma mulher é abertamente promíscua e toma a iniciativa nas relações性uais, escreveu sobre os munducurus, significa que está manifestando um comportamento que só é apropriado para os homens, assim, ela está se intrometendo e ameaçando o papel masculino. Portanto, seus atos são uma preocupação comunitária, um delito público, e sua punição se torna responsabilidade de todos os homens da aldeia (Brownmiller, 2023, p. 342).

Portanto, desde tempos antigos, as mulheres têm sido privadas de poder de escolha e liberdade de ação sem enfrentar julgamentos. Essa prática de manter o poder masculino apenas serve para reforçar uma masculinidade frágil. Além disso, é evidente que, através da violência sexual, a comunidade busca subjugar as mulheres, transformando os atos sexuais em instrumentos de controle.

Existem teorias que tentam justificar transgressões masculinas, sugerindo que estas podem ser resultado de anomalias naturais, desvios comportamentais sexuais ou conflitos existenciais não resolvidos, porém essas teorias não abordam conscientemente a possibilidade de agressão deliberada e os impulsos insensatos em direção à violência (Lennaco, 2022).

Dessa forma, há sempre uma tendência a buscar tratamentos para o indivíduo doente, desconsiderando outros fatores relevantes para análise e negligenciando a origem dessas condutas, ou seja, seus elementos culturais e estruturais.

A repressão sexual é um fenômeno histórico documentado. A violência sexual não deve ser associada ao desejo, pois trata-se de um crime. Enquanto na Roma Antiga os homens possuíam o direito de vida e morte sobre suas esposas, hoje, ainda persiste o direito dos agressores sobre o corpo feminino, com ampla impunidade e apoio da sociedade.

Nesse contexto, Bitencourt (2019, p. 1326) enfatiza que:

Homem e mulher têm o direito de negarem-se se submeter à prática de atos lascivos ou voluptuosos, sexuais ou eróticos, que não queiram realizar, opondo-se a qualquer possível constrangimento contra quem quer que seja, inclusive contra o próprio cônjuge, namorado (a) ou companheiro (a) (união estável; no exercício dessa liberdade podem, inclusive, escolher o momento, a parceira, o lugar, ou seja, onde, quando, como e com quem lhe interesse compartilhar seus desejos e manifestações sexuais.

No que concerne ao papel da mulher no espaço público, segundo Saffioti (2015), mesmo com o acesso à educação e à oportunidade de emprego remunerado, persiste a desigualdade, evidenciada pelo fato de que as trabalhadoras brasileiras recebem aproximadamente 64% dos rendimentos médios dos trabalhadores homens, contribuindo assim para a perpetuação da exploração.

Em relação a essa questão de dominação, Hirata e Kergoat (2008, p. 266) afirmam:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os性os; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os性os. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares, etc.).

Diante dessas considerações, é notável que a maioria da força de trabalho é composta por homens, ocupando a maioria dos cargos de direção e chefia, o que perpetua a ideia de que são eles os principais responsáveis pela produtividade e rendimento. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no quarto trimestre de 2023, quatro em cada dez pessoas em cargos de direção ou gerência eram mulheres, recebendo em média 29,5% a menos do que seus

colegas masculinos que desempenhavam as mesmas funções. Essas disparidades contribuem para reforçar a dominância e o sentimento de poder masculino.

Mesmo com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, elas ainda são frequentemente associadas ao papel de mãe e dona de casa, acumulando responsabilidades com os filhos e o lar, dividindo seu tempo entre esses dois papéis (Hirata; Kergoat, 2008). Enquanto isso, os homens têm mais liberdade para concentrar suas preocupações no trabalho profissional.

Essas desigualdades estão diretamente relacionadas à violência, pois os papéis sociais ligados à riqueza e à independência financeira podem domesticar a agressividade. Diante dessas questões, as mulheres enfrentam uma dupla penalização. Primeiramente, sofrem diretamente com a violência, que fere sua dignidade e personalidade, causando danos intangíveis e duradouros (Lennaco, 2022).

A vitimização secundária se manifesta na justificação e tolerância à prática da violência, questionando por que a mulher não denuncia ou não reage, e tentando justificar o ato como se a vítima fosse culpada por provocar o agressor. Além dos danos morais, a mulher tem sua dignidade familiar e social comprometida, sua reputação questionada e é forçada a defender sua própria inocência como se fosse responsável por ter sido violentada (Lennaco, 2022).

Assim, o julgamento moral do comportamento frequentemente recai sobre a vítima, que é levada a sentir-se culpada, como se tivesse provocado o estuprador. Além de enfrentar o trauma do crime, as mulheres são punidas pela sociedade com comentários e julgamentos que culpabilizam a vítima.

É evidente que a violência de gênero contra as mulheres, devido à sua histórica inferiorização, não causa o impacto social que deveria. O foco do debate continua sendo a vítima, não o agressor masculino, perpetuando a dominação sobre os corpos femininos e alimentando uma força destrutiva de desejos.

A ocultação do sexo e o silenciamento contribuem para intensificar os mecanismos de repressão e abuso, transformando-os em instrumentos de poder. Nesse contexto, Marx (1957, p. 05) observa:

Uma formação social jamais desaparece antes que estejam desenvolvidas todas as forças produtivas que ela pode conter, jamais relações de produção novas e superiores substituem as antigas antes que as condições materiais de existência destas relações desabrochem no próprio seio da velha sociedade. Eis por que a humanidade jamais levanta problemas que ela não

pode resolver, pois, olhando-a de mais perto, saber-se-á que o próprio problema não surge senão onde as condições materiais para resolvê-lo já existam ou, pelo menos, estão em vias de emergir.

Portanto, é viável encontrar uma solução para essa problemática, possibilitando o surgimento de novos modelos de sociedade onde as mulheres possam alcançar total liberdade, livre de contratos sexuais que se baseiem em violência institucionalizada.

Após essa reflexão inicial, torna-se fundamental compreender como as leis brasileiras abordam esse tema. Para ampliar ainda mais a discussão sobre os crimes sexuais, no próximo tópico serão analisados os artigos legais pertinentes e os conceitos correspondentes.

3 CRIMES SEXUAIS PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em relação à legislação pertinente ao tema desta pesquisa, é crucial observar especialmente a Lei 2.848 de 1940 e suas alterações introduzidas pela norma 12.015 de 2009, que aborda o Título VI dos crimes contra a dignidade sexual, em particular o capítulo que trata da liberdade sexual.

Inicialmente, o Código Penal de 1940 distingua entre mulheres, categorizando certas condutas sexuais como "crimes contra os costumes", com a moral sendo um elemento orientador da conduta, resultando na incriminação do infrator se a vítima fosse considerada uma mulher desonesta (Greco; Rassi, 2010). Segundo Mirabete e Fabbrini (2024), a proteção penal era efetiva somente se a mulher se encaixasse nos padrões morais da época, o que significava que mulheres que não eram virgens ou eram consideradas prostitutas não podiam ser sujeitos passivos de crimes sexuais.

No referido código, era considerado crime o constrangimento de mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça (Greco; Rassi, 2010), limitando-se assim à definição de "coito", ou seja, a introdução dos órgãos genitais masculinos na vagina.

A Lei 11.106 de 2005 trouxe mudanças significativas aos crimes sexuais, eliminando essa dicotomia e igualando todas as mulheres perante a lei, com o objetivo de combater a exploração sexual infantil e eliminar condutas criminosas baseadas em moralidades antiquadas (Greco; Rassi, 2010). Mirabete e Fabbrini (2024) observam que se abandonou a ideia de costumes e passou-se a proteger a liberdade sexual, reconhecendo que todas as pessoas têm direitos e dignidade sexual, especialmente os menores de quatorze anos, cujas vidas podem ser drasticamente alteradas por um ato de violência sexual.

Diante desse contexto, a Lei n. 12.015/2009 emerge como uma defensora da dignidade sexual, entendendo que os crimes sexuais afetam não apenas o aspecto físico da pessoa ofendida, mas também sua liberdade, dignidade e personalidade (Bittencourt, 2023). Portanto, é imperativo estabelecer limites para essas condutas no âmbito jurídico, independentemente das características pessoais das vítimas ou de suas normas ético-morais, focando na responsabilidade do agressor e não na culpabilização da vítima.

Para uma compreensão inicial, é necessário esclarecer o conceito de liberdade sexual. Masson (2024) define como o direito de dispor do próprio corpo e escolher o

parceiro sexual, praticando apenas o que deseja e podendo interromper as atividades quando considerar apropriado. Da mesma forma, Bittencourt (2019) amplia essa perspectiva ao destacar que a liberdade sexual não se limita à escolha do parceiro, mas abrange também o direito de decidir quando, onde e como exercer seus desejos sexuais. Assim, qualquer forma de penetração ou toque não consensual viola a liberdade do indivíduo, não sendo apenas uma questão de escolha pessoal.

Além disso, Bittencourt (2019) sustenta que homens e mulheres têm o direito de recusar-se a participar de atos sexuais ou eróticos indesejados, rejeitando qualquer forma de coerção, mesmo que proveniente de cônjuges ou parceiros.

Sob essa perspectiva, Rogério Greco (2022) cita Emiliano Borja Jiménez ao definir liberdade sexual como a capacidade de uma pessoa determinar seu comportamento sexual conforme seus próprios critérios, decidindo sobre sua sexualidade e escolhendo com quem, quando e como deseja se relacionar sexualmente.

Portanto, é fundamental compreender que os atos sexuais são legítimos apenas quando há consentimento mútuo entre todas as partes envolvidas, e qualquer forma de consentimento viciado ou violação da liberdade individual configura violência sexual.

Assim sendo, é essencial entender o conceito de relação sexual. Conforme Bitencourt (2019, p. 1613):

As relações sexuais, além da dita cópula vaginal, abrange também, na linguagem clássica, as relações sexuais anormais, tais como o coito anal ou oral, o uso de instrumentos roliços ou dos dedos para a penetração no órgão sexual feminino, ou a cópula vestibular, em que não há penetração.

Portanto, o bem jurídico protegido abrange todos os tipos de relações sexuais. É crucial preservar a dignidade sexual, pois induzir o outro ao erro ou utilizar qualquer meio que impeça ou dificulte sua ação durante a relação sexual constitui violência, exigindo reconhecimento como tal pela sociedade.

É importante esclarecer como a doutrina define o conceito de violência sexual. Conforme Masson (2022), trata-se da conduta que constrange o outro a observar, prosseguir ou participar de uma relação sexual repugnante, seja por meio de coação, ameaça, força física ou mediante artifícios que enganem a vítima sobre seus direitos sexuais ou reprodutivos.

Nesse contexto, Hungria e Lacerda (1954) destacam que a violência sexual configura uma forma de fraude que impede a liberdade de ação ou de não ação do outro, comprometendo seu consentimento e vontade própria, transformando-o em objeto de satisfação sexual.

Segundo Alice Bianchini e Bárbara Ferreira (2022, p. 24), violência sexual significa:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar de qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos

Nesse contexto, a violência sexual se manifesta tanto por meio de agressões físicas ou sexuais quanto pela utilização de artifícios fraudulentos para enganar a vítima. A satisfação sexual não pode violar os direitos alheios; caso isso ocorra, configura-se violência sexual. Mesmo em situações como a prostituição, em que há a comercialização do corpo pela vítima, configura-se o delito, pois o que é protegido penalmente é a liberdade de escolha.

Segundo Nucci (2014), a dignidade sexual está intrinsecamente ligada à sexualidade humana, abrangendo todos os aspectos da vida sexual de cada indivíduo. Assim, a satisfação sexual deve ocorrer sem violar os direitos alheios ou interesses socialmente relevantes, de acordo com o consentimento das partes envolvidas.

Portanto, o bem jurídico tutelado nos crimes contra a dignidade sexual é a liberdade dos agentes em recusar ou interromper ações que não desejam, protegendo a liberdade, intimidade e privacidade de cada pessoa.

Os crimes contra a liberdade sexual estão previstos no título VI do Código Penal, conforme as inovações introduzidas pela Lei 12.015 de 2009. O primeiro delito é o estupro, disciplinado pelo art. 213 do Código Penal, que consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (Brasil, 2009).

O estupro é um crime pluriofensivo, que exige o dolo do autor e o constrangimento da vítima, não admitindo a forma culposa. O verbo "constranger" implica em coagir a pessoa, retirando sua liberdade de autodeterminação (Masson, 2022).

De acordo com Greco (2022), essa conduta viola diversos direitos, incluindo a dignidade sexual, a integridade corporal e a liberdade individual. Ele destaca que o crime pode ser cometido por pessoas de sexos opostos ou do mesmo sexo.

Nessa mesma linha de pensamento, Nucci (2014) argumenta que o constrangimento se caracteriza pela privação da liberdade, envolvendo a prática forçada de conjunção carnal ou ato libidinoso. A consumação do crime ocorre com qualquer contato entre as partes, não havendo necessidade de ejaculação.

Segundo Rogério Greco (2022, p. 226), o constrangimento pode se manifestar de duas formas:

Na primeira delas, o agente obriga a própria vítima a praticar um ato libidinoso diverso da conjunção carnal. A sua conduta, portanto, é ativa, podendo atuar sobre seu próprio corpo, com atos de masturbação, por exemplo; no corpo do agente que a constrange, praticando, v.g., sexo oral; ou, ainda, em terceira pessoa, sendo assistida pelo agente. O segundo comportamento é passivo. Nesse caso, a vítima permite que com ela seja praticado o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, seja pelo próprio agente que a constrange, seja por um terceiro, a mando daquele.

O sujeito ativo é aquele que realiza o ato sem o consentimento da outra parte. Quanto às modalidades de execução, conforme Fernando Capez (2020), o crime se configura pelo constrangimento ilegal, seja físico (material), impedindo a vítima de se libertar, seja psicológico (moral), afetando seu estado psíquico. Assim, é fundamental que haja resistência durante o ato sexual e que o agente empregue violência ou grave ameaça.

No que diz respeito aos atos libidinosos, Luiz Regis Prado (2019, p. 1436) enumera alguns comportamentos que se enquadram na tipificação do delito:

A fellatio ou irrumatio in ore, o cunnilingus, o pennilingus, o annilingus (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal; o coito inter femora; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores etc.) da vítima; a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros.

De igual modo, Fernando Capez (2020) argumenta que atos libidinosos incluem práticas como coito oral e anal, ou qualquer ação destinada a satisfazer o apetite sexual, a libido. Em relação à conjunção carnal, ele define como a penetração efetiva na vagina, não necessariamente completa.

Por outro lado, Greco (2022) considera atos libidinosos aqueles que não envolvem conjunção carnal, focando apenas na satisfação sexual do autor do ato, portanto, a conjunção carnal se enquadra como um tipo de ato libidinoso.

Outro aspecto debatido é o grau de resistência das vítimas. Segundo Nucci (2014, p. 32), se uma aceitação inicial se transforma em negação durante o ato, e o agente não cessa a ação, configura-se o crime em questão. A vítima não precisa necessariamente se ferir para que o delito seja caracterizado, bastando que se sinta gravemente ameaçada ou intimidada.

Assim, a violência ou grave ameaça pode manifestar-se em diferentes atos sexuais, exigindo a presença física de ambas as partes envolvidas, embora excepcionalmente possa ocorrer sem contato físico direto, como no caso de intimidar a vítima com o uso de uma arma de fogo para que se despoje, permitindo ao agente masturbar-se.

Capez (2020) explica que a prova do crime de conjunção carnal pode ser estabelecida por vestígios como material genético no corpo da vítima, a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis ou pela ruptura do hímen.

Há também uma dificuldade probatória quando o crime é cometido com grave ameaça, uma vez que os danos da violência são visíveis e podem ser comprovados por exame de corpo de delito, enquanto no primeiro caso, a materialização pode depender exclusivamente do testemunho da vítima, o que pode ser questionado (Nucci, 2014).

Para Rogério Greco (2022, p. 224):

As vias de fato e as lesões corporais de natureza leve são absorvidas pelo delito de estupro simples, pois que fazem parte da violência empregada pelo agente. Se da conduta praticada pelo agente resultar lesão corporal de natureza grave ou a morte da vítima, o estupro será qualificado, nos termos dos §§1º e 2º do art. 213 do Código Penal.

Em resumo, a infração é qualificada quando o comportamento acarreta lesão corporal de caráter severo ou envolve uma vítima com idade inferior a dezoito anos ou superior a catorze anos, acarretando pena de prisão de oito a doze anos; adicionalmente, se resultar em morte, a pena varia de doze a trinta anos de reclusão (Brasil, 2009). Portanto, a legislação impõe uma penalidade mais severa quando o delito é cometido contra um adolescente ou quando há dolo na ação antecedente e culpa na subsequente.

Em relação às repercussões do crime, conforme Capez (2014, p. 126-127):

Se o agente, após estuprar a vítima, resolver matá-la, haverá concurso material de crimes; se o agente, após estuprar a vítima, resolver lesioná-la, haverá concurso material de crimes; se, do estupro, advier a morte da vítima em decorrência das lesões, haverá a forma qualificada do crime de estupro; se, em decorrência do estupro, resultarem lesões corporais de natureza grave, haverá o crime de estupro na forma qualificada; se, em decorrência do estupro, advierem lesões corporais leves, estas serão absorvidas pelo estupro, pois são consideradas meios necessários para a cópula vaginal ou outro ato libidinoso; na presença de vias de fato, serão elas também absorvidas pelo estupro.

Nesse contexto, é possível verificar que o bem jurídico tutelado pelo delito é a autonomia sexual, e sua consumação ocorre com a efetiva privação do consentimento sexual da vítima, variando conforme a intensidade da coação utilizada para caracterizar outros delitos e agravar a pena.

Além disso, o Código Penal aborda o crime de violação sexual mediante fraude, que consiste na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém, mediante engano ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima (Brasil, 2009). Este tipo de conduta é equiparado a um estelionato sexual, uma vez que a vítima é ludibriada, resultando em um vício de consentimento (Masson, 2022).

Segundo Prado (2019), a vítima é induzida ao erro, seja sobre a identidade do agente ou a legitimidade da relação sexual consentida, e essa fraude é capaz de viciar a vontade do sujeito passivo. Assim, a vítima é enganada por meio de artifícios utilizados pelo infrator. É necessário que a vítima seja levada ao erro, sendo iludida, enquanto o infrator possui ciência da enganação.

Além disso, é essencial que haja uma vontade não existente, onde para a configuração do crime, a vítima tenha ciência da prática do ato, que a ação esteja ocorrendo, mas não tenha plena consciência de sua ilegalidade. Diferentemente do infrator, que deve ter consciência de que sua vontade envolve uma ação motivada por um resultado, utilizando meios fraudulentos para alcançar seus objetivos (Bitencourt, 2019).

A consumação do delito ocorre com a intenção dolosa do agente, buscando enganar a vítima e satisfazer seu desejo com a prática do ato libidinoso ou conjunção carnal. O autor afirma que mesmo que o erro inicial seja da pessoa ofendida e o agente se aproveite da situação, o crime está configurado (Prado, 2019).

É admitida a tentativa quando o agente, por razão alheia à sua vontade, não consegue consumar o delito, com pena de reclusão de dois a seis anos, e se o crime for cometido com o intuito de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (Cunha, 2022).

Em relação aos meios executórios, exige-se um engano que dificulte a compreensão ou manifestação da vítima, como consultas ginecológicas, bailes de máscaras, irmãos gêmeos ou uma embriaguez moderada, desde que esses meios não impeçam sua capacidade de resistência (Masson, 2022).

Portanto, na violência sexual mediante fraude, não há uso de força física; a conduta do sujeito passivo está em enganar a vítima, que consente com a relação sexual, mas desconhece todos os fatos envolvidos no ato.

Ademais, o código penal descreve outros delitos como a importunação sexual e o assédio sexual. A primeira, introduzida pela Lei 13.718 de 2018, estipula que quem praticar ato libidinoso contra alguém sem seu consentimento, com o intuito de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros, incorre em pena de reclusão de um a cinco anos, se o ato não constituir crime mais grave.

Segundo Prado (2019), configura-se o crime quando não há violência ou grave ameaça, pois, caso contrário, configuraria estupro, e não admite modalidade culposa, já que a ação se consuma com o dolo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros.

Um exemplo é a prática do frotteurismo, que consiste em tocar ou esfregar partes íntimas em alguém sem seu consentimento, como encostar as genitálias nas coxas ou nádegas de pessoas em transporte público, ou ainda, apalpar sorrateiramente os seios da vítima. Assim, este crime é comum em locais públicos, onde as vítimas são surpreendidas por gestos obscenos, como expor os órgãos genitais ou atos de voyeurismo, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros que observam o ato.

Segundo Greco (2022), o crime consuma-se com a prática do ato libidinoso, onde o agente realiza sem a anuência da vítima, sendo esta uma pessoa determinada e os atos são praticados pelo agente em seu próprio corpo, visto que se houvesse a importunação física poderia configurar crime de estupro.

No que tange ao assédio sexual, a Lei nº 10.224 de 2001 estipula que constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, aproveitando-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência

inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, incorre em pena de detenção de um a dois anos, e é majorado em até um terço se a vítima for menor de dezoito anos.

Segundo Greco (2022), no delito há uma ação do sujeito ativo e uma ausência de anuênciada vítima, que se sente constrangida no exercício de suas funções. Assim, não se trata de violência, mas sim de uma importunação que causa embaraço à vítima, um constrangimento sutil com o objetivo de obter favores sexuais. Este tipo de conduta é comum nos serviços domésticos, onde o agente se utiliza de sua superioridade hierárquica para obter favores de natureza sexual.

De acordo com Cunha (2022), além da proteção à liberdade sexual, há outros bens jurídicos tutelados, como a honra e o direito ao trabalho sem discriminação, sendo a pena agravada se a vítima for menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável. Ressalta ainda que é um crime especial próprio, devido à qualidade especial do agente, que é superior hierárquico, e o sujeito passivo também é próprio, sendo subordinado ao autor (Cunha, 2022).

Diante disso, Prado (2019, p. 1451) enfatiza que:

Por ser delito de execução livre, o constrangimento reprimido pelo tipo incriminador pode ser praticado através de palavras, gestos, escritos, mensagens eletrônicas ou qualquer outro meio idôneo em que se vislumbre ato de insinuação sexual atentatório à liberdade sexual e à dignidade da pessoa assediada. Trata-se de delito exclusivamente comissivo. Assim, as manifestações de assédio podem ser verbais, físicas ou de caráter misto. Não é necessário que sejam diretas, explícitas e inequívocas, bastando as meras insinuações ou mensagens de conotação dúbia. Em outras palavras, não é mister a utilização de expressões e/ou gestos grosseiros para que se perfaça a tipicidade do delito.

Assim, a violência sexual afeta aspectos como a liberdade, integridade física, honra e aspectos financeiros das vítimas. O agressor submete a vítima a um constrangimento ilegal em seu ambiente de trabalho.

No entanto, quando o agente constrange mediante ameaça e consegue consumar um ato sexual, não se configura apenas assédio, mas sim o crime de estupro, dado que a coerção envolve uma perseguição insistente para obter favores sexuais (Greco, 2022).

Diante do exposto, percebe-se que a definição dos crimes sexuais em debate visa proteger a dignidade sexual contra atos cometidos com vícios de consentimento, seja através do uso de violência ou de meios fraudulentos, com o intuito de obter prazer sexual.

É importante observar que a prática do "*stealthing*" ainda não está especificamente contemplada na legislação brasileira, havendo divergências entre magistrados e estudiosos sobre a complexidade desse tema. Essa complexidade é evidenciada pela polarização de interesses envolvidos, assunto que será abordado no próximo capítulo.

4 CONCEITO DE STEALTHING E SUA PRÁTICA

Conforme Silveira (2008), o consentimento nos crimes sexuais reflete a vontade das partes em consentir voluntariamente às carícias e solicitações do parceiro, sem qualquer vício, ou seja, é a livre manifestação de vontade dos envolvidos. Além disso, segundo Nucci (2020), o consentimento deve ser livre de qualquer coerção ou vício, explícito ou implícito, envolvendo capacidade para consentir, com o assentimento dado antes e durante a conduta do ofendido, podendo ser revogado a qualquer momento.

Diante dessas considerações, percebe-se que as atividades sexuais devem respeitar a vontade mútua em todos os seus aspectos e durante todo o ato. Qualquer violação dessa disposição representa uma transgressão aos direitos sexuais e à liberdade individual.

Neste contexto, o presente capítulo se propõe a elucidar o conflito em torno do tema de pesquisa. Em um primeiro momento, é crucial compreender que "*stealthing*", termo inglês que significa furtivo, refere-se à remoção do preservativo durante o ato sexual sem o consentimento do parceiro.

Este tema ainda é pouco explorado, e o termo "*stealthing*" é amplamente desconhecido, o que contribui para uma impunidade estrutural. A questão ganhou maior visibilidade com o estudo publicado pela pesquisadora americana Alexandra Brodsky, na qual ela define "*stealthing*" da seguinte maneira:

É uma violação da liberdade e da vontade da vítima em ter relações sexuais mediante o uso do preservativo masculino, obrigando-a a participar em atos sexuais de maneira diversa da pretendida e de forma não consensual. Isso, para quem está mergulhado na cultura patriarcal e machista e vê no sexo um ato de dominação, pode parecer algo de menor relevância. No entanto, para quem vê no sexo um ato de liberdade e prazer, isso é uma violação grave à dignidade (Brodsky, 2017, p. 191-192) (tradução nossa).

Para melhor contextualizar o conceito apresentado, considere-se o seguinte exemplo: uma mulher decide se envolver sexualmente com um homem que conheceu em uma festa e, preocupada com a possibilidade de contrair uma infecção sexualmente transmissível ou engravidar, condiciona a prática sexual ao uso de preservativo, sendo que seu parceiro concorda. No entanto, durante o ato sexual, sem o consentimento da vítima e sem que ela perceba, ele remove secretamente o preservativo, o que configura uma violação à vontade e aos direitos da outra pessoa.

Conforme Dias e Braz (2023, p. 01):

O Stealthing é a ação em que um dos parceiros, sem o consentimento ou sequer o conhecimento do outro, remove o preservativo no instante da relação sexual, quebrando o pacto antecipadamente estabelecido, violando a liberdade sexual e a vontade da vítima em ter relações sexuais mediante o uso do preservativo masculino.

Portanto, o conceito de "*stealthing*" implica que há consentimento para a prática sexual entre os envolvidos, desde que condicionada ao uso de preservativo. Assim, quem remove o preservativo sem o consentimento do parceiro age de má-fé e com fraude, resultando em uma violação moral e sexual, quebra do acordo estabelecido anteriormente.

O estudo proposto aborda o embate de ideias existentes sobre o tema. De um lado, há a tentativa de incluir a conduta nos crimes já definidos pelo Código Penal, enquanto, por outro lado, existe a necessidade de criação de uma lei específica devido à lacuna normativa. Isso tem gerado debates intensos sobre se a conduta se enquadra nos artigos 213 ou 215 do Código Penal, respectivamente, estupro e violência sexual mediante fraude, havendo também quem considere as condutas como atípicas, passíveis apenas de questionamento em ação civil.

Conforme Cunha (2022), "*stealthing*" refere-se à prática de retirar o preservativo durante o ato sexual sem o consentimento do parceiro. O autor explana que essa conduta pode ocorrer de várias maneiras. Em um cenário, o ato sexual é consentido sob a condição de uso do preservativo, mas o agente, após a ciência da vítima sobre a falta da proteção, usa violência ou grave ameaça para continuar a relação sexual, caracterizando, assim, o crime de estupro (Cunha, 2022).

Outra situação ocorre quando o agente retira sorrateiramente o preservativo e continua a relação sem o conhecimento do parceiro. Nesse caso, devido à ausência de violência ou grave ameaça, configura-se o delito como violação sexual mediante fraude, pois a consumação do crime ocorre através de engano (Cunha, 2022).

De acordo com Masson (2023), essa conduta pode resultar em duas conclusões distintas. Primeiro, se a relação sexual é consentida sob a condição de uso do preservativo e ocorre a retirada sem consentimento da vítima, com o uso de violência ou grave ameaça, configuraria o crime de estupro. Segundo, se o agente retira sorrateiramente o preservativo sem o conhecimento da vítima durante o ato sexual, configuraria o crime de violação sexual mediante fraude, como no caso em que o agressor se aproveita de ambientes escuros para induzir a vítima ao erro.

Masson também menciona uma terceira situação, na qual o uso do preservativo não é exigido pelo parceiro, tornando o ato atípico (Masson, 2023).

Assim, se o autor age contra a vontade da vítima, esta percebe o que está ocorrendo e é impedida de manifestar sua vontade, caracteriza-se o crime de estupro. Se a vítima é enganada e não percebe a retirada do preservativo, configura-se um "estelionato sexual", onde a vítima é privada de sua livre manifestação de vontade por não compreender os riscos envolvidos, presumindo estar protegida.

Se o agente, ciente de sua condição, transmite alguma doença sexualmente transmissível, incorre no crime previsto no art. 130 do Código Penal, caracterizando o crime de perigo de contágio venéreo, com pena de até quatro anos (Brasil, 1940). É importante destacar que se a vítima for menor de 18 anos ou estiver em posição de vulnerabilidade, a conduta pode ser tipificada como estupro de vulnerável, com pena de oito a quinze anos (Brasil, 2009).

Segundo Gomes (2018), a conduta pode ser considerada típica no ordenamento jurídico brasileiro, mas é necessário debater em qual delito ela se encaixaria, uma vez que a vítima consentiu com o ato sexual, não com a retirada do preservativo. A autora argumenta que, se houver uso de violência ou grave ameaça, é possível tipificar como estupro, mas se o delito ocorre de forma sorrateira, sem que a vítima perceba a retirada do preservativo durante o ato sexual, pode não se adequar aos tipos penais existentes, não configurando violação sexual mediante fraude devido à ausência de fraude, uma vez que a vítima consentiu com o ato (Gomes, 2018).

Em um artigo intitulado "Prática de retirar camisinha sem consentimento no sexo gera debate sobre violência sexual", Barrucho (2017) relata que há divergências entre os profissionais do direito quanto à classificação dessa conduta, visto que alguns defendem que não pode ser considerado estupro por não haver menção específica desse ato nos tipos penais existentes, enquanto outros consideram apenas uma quebra de confiança durante a prática sexual. A reportagem destaca que essa é uma questão comum entre jovens sexualmente ativos, especialmente casais heterossexuais, e que causa traumas significativos nas vítimas, devido ao medo de contrair DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis) ou engravidar indesejadadamente (Barrucho, 2017).

Em contraponto, conforme os argumentos da defensora pública Mariana Bianco, conforme descrito pela redatora Alencar (2021), tipificar o delito como violência mediante fraude poderia resultar na absolvição do réu, pois, ao contrário do

tipo penal descrito, no caso do "*stealthing*", não ocorre fraude desde o início, mas sim a falta de consentimento quanto à retirada do preservativo. Bianco argumenta que o crime se adequaria melhor como estupro, uma vez que a falta de consentimento em qualquer momento da relação sexual configura uma forma de violência.

Para os autores Salim e Azevedo (2021), "*stealthing*" pode ser definido como violação sexual mediante fraude, pois a vítima consentiu na prática sexual, mas não na ausência de proteção. Eles argumentam que se a fraude for evidente desde o início, não haveria crime, pois configuraria um caso de "crime impossível". Além disso, destacam que essa situação se caracteriza apenas quando a vítima possui pleno uso de seus sentidos e pode se recusar ao ato; caso contrário, se não puder reagir, o agente do delito estaria cometendo estupro de vulnerável (Salim; Azevedo, 2021).

Essa discussão revela uma grande insegurança jurídica no tema, pois não há um entendimento consolidado. O acordo inicial de vontades é unilateralmente quebrado, privando a vítima de seu direito de dispor do próprio corpo e constituindo uma transgressão à liberdade sexual. Portanto, a conduta deve ser enquadrada como um crime contra a dignidade sexual.

Diferentemente do Brasil, alguns países já têm legislações específicas para essa conduta. Nos Estados Unidos, por exemplo, o estado da Califórnia foi o primeiro a reconhecer e tipificar o delito como uma infração civil. Segundo os argumentos parlamentares, as vítimas não buscavam necessariamente a punição criminal dos parceiros, mas sim indenizações para cobrir despesas médicas e tratamentos (Melo, 2021).

Na Inglaterra, "*stealthing*" é considerado uma forma de estupro, especificamente tipificado como estupro por remoção não consensual do preservativo. Segundo as normas locais, é um crime grave que pode resultar em pena máxima de prisão perpétua (Rape Crisis, s.d.). Essa tipificação visa assegurar a liberdade e a dignidade sexual em todos os aspectos de uma relação sexual.

Na Suíça, houve o primeiro caso de condenação por "*stealthing*", onde uma mulher percebeu a retirada do preservativo durante a relação sexual sem seu consentimento e levou o caso à justiça, resultando na condenação do agressor por estupro (Veja, 2017).

Recentemente, na Holanda em 2021, um homem foi condenado por "*stealthing*" e recebeu uma pena de prisão suspensa de três meses, além de ter que pagar uma indenização à vítima de mil euros. O caso foi comprovado por mensagens enviadas

pelo agressor, e a sentença destacou que ele violou a liberdade pessoal da vítima e abusou de sua confiança, colocando-a em risco de contrair doenças e uma gravidez indesejada (Nadhir, 2023).

Apesar de ser uma conduta predominantemente cometida por homens, na Alemanha em 2022, uma mulher foi condenada por agressão sexual por danificar os preservativos de seu parceiro na tentativa de engravidar. A sentença definiu o caso como um exemplo de "*stealthing*", resultando em uma pena de seis meses (Welle, 2022).

Na Austrália, estados como Victoria, Tasmânia e ACT têm legislações específicas para o "*stealthing*", punindo os agressores para desencorajar violações ao consentimento e à voluntariedade das pessoas afetadas, garantindo segurança sexual para aqueles que não podem ou não conseguem resistir à violência sexual (Singhem, 2024).

Pesquisas realizadas pela Universidade Monash mostram que uma proporção significativa de mulheres (32%) e homens (19%) já foram vítimas de "*stealthing*", com profissionais do sexo sendo particularmente vulneráveis a esse tipo de violência (Singhem, 2024).

Assim, é evidente que a sociedade está caminhando rumo à tipificação desse crime, conforme demonstrado por condenações internacionais e legislações específicas em diversos países. A percepção global é de que o "*stealthing*" constitui uma violação à sexualidade e à subjetividade alheia, destacando a necessidade de sua tipificação como crime contra a dignidade sexual no Brasil.

No contexto brasileiro, essa conduta viola diretamente a dignidade sexual, como afirmado por Nucci (2020), que entende a dignidade como um valor moral fundamental, a base de todos os direitos humanos, incluindo uma sexualidade saudável e o exercício livre da liberdade sexual. Portanto, é clara a relação com o "*stealthing*", onde não há verdadeiro exercício da sexualidade livre, mas sim uma imposição sobre a vontade e o corpo alheio.

Segundo Damasio (2020), nos delitos contra a liberdade sexual, a legislação salvaguarda a autonomia dos indivíduos para escolher seu parceiro e exercer livremente os atos sexuais desejados, além de manter o controle sobre seu próprio corpo. Dessa forma, o *stealthing* configura-se como uma infração à liberdade sexual, uma vez que a vítima é privada de seu direito de escolha, sendo sua vontade subjugada aos desejos e caprichos do parceiro sexual. Adicionalmente, constitui uma

transgressão ao direito de personalidade, ao interferir na capacidade de cada indivíduo dispor de seu próprio corpo.

Ademais, é possível observar a conexão com a cultura de estupro, previamente mencionada, na qual a normalização da violência sexual na sociedade perpetua a concepção do corpo feminino como um objeto de prazer e dominação, negligenciando sua natureza como ser dotado de personalidade e direitos próprios. Tal fenômeno contribui para que indivíduos masculinos imponham violência sobre os corpos das mulheres.

Neste contexto, Barrucho (2022) relata uma matéria da BBC News que expõe um incidente de *stealthing* ocorrido no Brasil. Na reportagem, a vítima, em seu depoimento à delegacia, narra ter mantido relações sexuais com um indivíduo conhecido através do aplicativo de namoro Tinder. Durante o ato sexual, ela procurou um preservativo em outro cômodo, explicitando que o sexo só ocorreria com proteção. No entanto, em outro encontro, encontrou o preservativo utilizado jogado no lixo, sem ter sido usado, o que a motivou a buscar justiça junto à delegacia e posteriormente ao Ministério Público.

No primeiro momento, não obteve sucesso, pois dois delegados decidiram pelo arquivamento do caso, não dando continuidade ao processo. Diante do promotor, foi informada de que o fato, embora possa ser enquadrado em dispositivos do Código Penal, carece de tipificação específica, o que impede a responsabilização penal do autor. Assim, a vítima ainda espera que seu caso sirva como catalisador de mudanças na legislação (Barrucho, 2022).

Quanto à importância do direito penal, Bitencourt (2020, p. 19) destaca:

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o direito penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens.

Portanto, diante de condutas ilícitas, torna-se imprescindível a instituição de uma legislação específica para a proteção penal. A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Assim, é evidente a exigência, conforme o princípio da legalidade, de uma previsão normativa para que determinado

comportamento seja passível de sanção penal. Nesse sentido, a ausência de tipificação configura um efeito prejudicial à sociedade, gerando insegurança jurídica.

Além disso, uma interpretação extensiva dos dispositivos legais poderia acarretar prejuízos ao infrator, caracterizando uma analogia in malam partem. Pacelli e Callegari argumentam que, segundo o princípio da analogia:

Aplica-se uma norma prevista no ordenamento para regular determinada hipótese a outra, para a qual não haveria previsão expressa, sob o fundamento de semelhança entre elas. Assim, a exigência de legalidade – ou de reserva de lei – impede que se faça o aludido método de integração, na medida em que o comportamento não proibido expressamente não pode ser exigido de quem quer que seja. Com efeito, não se pode exigir que nenhuma pessoa seja obrigada a interpretar o alcance da norma incriminadora, segundo as possibilidades de sua aplicação analógica, tarefa que pressupõe um mínimo de compreensão do Direito, não só legislado, mas enquanto ciência efetivamente aplicada. Um modelo social e político como esse se equiparia a um verdadeiro Estado de Polícia, diante da ampla e incontida margem de discricionariedade que se reservaria aos aplicadores oficiais do Direito Penal (Pacelli; Callegari, 2019, p. 173).

Assim sendo, é patente que a aplicação de analogia desfavorável à parte contraria os princípios do direito penal brasileiro. A adoção de normas já previstas no Código Penal para o crime de *stealthing* pode gerar debates intermináveis, possibilitando a impunidade e subvertendo a autoridade do Estado brasileiro.

Cumpre ressaltar que tramita o Projeto de Lei (PL) nº 965/2022, de autoria do deputado federal Marcelo Freitas, que visa tipificar o delito de *stealthing* no Código Penal. Conforme a ementa do PL, propõe-se a inclusão do artigo 215-B, que criminaliza a remoção intencional de preservativo sem o consentimento do parceiro (Freitas, 2022).

Este importante projeto busca definir claramente a conduta, estabelecendo pena de reclusão de seis a dois anos, além de multa, quando o ato não constituir crime mais grave, sendo o tipo penal dependente de representação. Atualmente, o projeto aguarda parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Freitas, 2022). A necessidade deste projeto reside na criminalização do delito, prevenindo a ocorrência de atos semelhantes e punindo infratores, protegendo tanto as vítimas quanto a sociedade.

O autor salienta que "Sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade" (Freitas, 2022, p. 30). Portanto, com a especificação do crime, visando efetivar a proteção penal brasileira, é crucial a taxatividade do delito,

com o direito penal incumbido de sancionar condutas que violem os direitos e valores fundamentais da sociedade.

Assim, torna-se evidente que a ausência de tipificação gera insegurança jurídica. As relações sexuais devem ser pautadas pelo consentimento mútuo em todos os aspectos e momentos. A privação do direito da mulher sobre seu próprio corpo deve ser punida, pois confronta diretamente a dignidade sexual e a liberdade individual.

Nesse sentido, o presente trabalho visa esclarecer a tipificação do delito e seu enquadramento apropriado. É inegável que o *stealthing* constitui um delito sexual que afeta significativamente a liberdade sexual da vítima, devendo ser reconhecido como tal. Conforme mencionado anteriormente, a preservação da dignidade sexual feminina é uma batalha diária e essencial para a efetivação da igualdade prevista na Constituição.

5 POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA PARA ADOTAR O ABORTO HUMANITÁRIO

Percebe-se que as concepções apresentadas são altamente pertinentes ao problema de pesquisa, uma vez que a retirada do preservativo, seja por meio de coerção ou dissimulação, acarreta diversas consequências para a vítima, incluindo a possibilidade de contrair doenças sexualmente transmissíveis e até mesmo de engravidar indesejadamente.

No que diz respeito aos danos psicológicos, a Organização Mundial da Saúde (2024) revela que uma em cada quatro mulheres entre 15 e 49 anos foi vítima de violência sexual ou física por parte de seus parceiros em 2013, estando estas duas vezes mais propensas a desenvolver quadros graves de depressão e a enfrentar problemas com alcoolismo. Assim, a violência não se limita ao momento do ocorrido, mas seus efeitos são irreversíveis, dado que o estresse traumático resulta em transtornos de ansiedade, distúrbios alimentares e até tentativas de suicídio.

Além disso, segundo a mesma fonte (2024), há custos significativos tanto sociais quanto econômicos associados a essas situações. Mulheres vítimas de abuso sexual frequentemente enfrentam isolamento social, perda de emprego ou renda, e podem ser questionadas quanto à sua capacidade de cuidar de seus filhos ou de si mesmas. Elas também precisam lidar com o risco aumentado de gravidez indesejada e infecções sexualmente transmissíveis.

Diante desse cenário, Berenice (2010, p. 733-734) afirma que:

O seu ponto mais nefrágico seja não ter contemplado a violência psicológica, a negligência, a agressão emocional, que causam danos muito maiores do que a própria violência física. Afinal, são agressões que afetam a alma e deixam cicatrizes invisíveis aos olhos, mas que comprometem o desenvolvimento sadio e a formação psíquica das vítimas.

Portanto, a violência sexual acarreta impactos emocionais e psicológicos significativos, o que pode dificultar a denúncia do crime, dado o receio das mulheres em enfrentar questionamentos e expor suas questões pessoais perante toda a sociedade.

Além disso, existe a preocupação com a saúde sexual feminina. Nesse sentido, Greco (2022, p. 248) relata que as doenças sexualmente transmissíveis:

São doenças causadas por vírus, bactérias, fungos ou protozoários e que, pelo fato de seu mecanismo de transmissão ser quase que exclusivamente por via sexual, possuem a denotação sexualmente transmissível.

Observa-se a extrema gravidade desse delito, uma vez que algumas doenças sexualmente transmissíveis, como o HIV/AIDS, são incuráveis. Caso o agressor, consciente de sua condição, utilize o ato sexual para transmitir a doença, incorrerá na tipificação prevista no artigo 130 do Código Penal. Conforme ressaltado por Masson (2022), para esta norma, não importa se a infecção transmitida é curável ou não; o ponto central é se o agente tinha ciência da possibilidade de contágio através de seu comportamento.

Nesse contexto, existem precedentes judiciais que abordam essa questão:

Se o autor for portador do vírus do HIV e tiver conhecimento de sua condição, caso transmita o vírus para vítima, tal conduta é caracterizada como o crime de lesão corporal de natureza gravíssima: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA E PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO (ARTS. 129, § 2º, II, C/C O 130, AMBOS DO CP). [...] 3. A denúncia imputa ao recorrente, na qualidade de parceiro amoroso (namorado), no período de 27 de março de 2012 até aproximadamente junho do mesmo ano, na condição de portador do vírus HIV e ciente de tal condição de saúde, haver mantido relações sexuais com a vítima, sem a devida proteção - preservativo -, o que acarretou a transmissão da doença incurável. 4. A imputação é direta, não se podendo negar a existência de lastro probatório mínimo e firme que evidencie o nexo causal, a conduta típica imputada e a existência de elementos indicativos de que o ora recorrente é seu autor. Há, portanto, elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição da conduta delituosa relativa ao crime imputado, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação [...] (Brasil, 2016).

Portanto, essa conduta representa uma grave violação da autonomia e integridade corporal alheia, resultando em consequências irreversíveis para a vítima, que podem incluir óbito devido a uma infecção não diagnosticada ou não tratada. A situação se agrava ainda mais se a vítima transmitir essa doença para um feto durante a gestação, levantando a questão da legalidade do aborto nesses casos.

Aborto é a interrupção voluntária da gravidez, resultando na morte do embrião ainda no útero da gestante. Bittencourt (2023) afirma que nem toda ação pode provocar um aborto, mas somente o uso de métodos apropriados, excluindo assim práticas como rezas, benzimentos e rituais que não têm capacidade para tal, configurando o crime impossível.

Nucci (2022, p. 1039-1040) define o aborto como:

A cessação da gravidez, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião (de ab ortus, ou seja, parto sem nascimento, cuida-se de palavra latina, que expressa a ação e o efeito da interrupção do processo reprodutivo

da espécie, vale dizer, da gestação, antes do término normal, com consequências eliminatórias.

Existem diversas formas de aborto. O aborto natural ocorre de maneira espontânea, sem intervenção intencional, enquanto o aborto accidental resulta de causas traumáticas externas, como quedas e choques. Por outro lado, o aborto criminoso é aquele em que a gravidez é interrompida de forma deliberada e forçada, resultando na morte do embrião (Nucci, 2022).

Além desses, há o aborto eugênico, realizado para evitar que a criança nasça com defeitos genéticos, e o aborto legal, permitido por lei. Segundo o artigo 128 do Código Penal Brasileiro de 1940:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Observa-se que o aborto é autorizado quando necessário para preservar a vida da gestante em situação de emergência médica, bem como nos casos de gravidez resultante de violência sexual, como o estupro. Nestas circunstâncias, o aborto é permitido para evitar que a mãe leve adiante uma gestação que representa riscos à sua vida ou quando o feto não tem viabilidade fora do útero, além de ser legalmente respaldado no caso de estupro. Vale destacar que apenas o aborto provocado é criminalizado, não o aborto espontâneo.

A tipificação deste delito encontra-se no Capítulo I dos crimes contra a vida, conforme exposto:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoquem:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas combinadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

É evidente a tipificação do crime quando praticado pela gestante ou com seu consentimento, sendo que tanto a gestante quanto o agente que provoca o aborto

incorrem no delito. Além disso, nota-se uma maior responsabilização da parte que realiza o ato sem o consentimento da vítima.

Nesse contexto, Bittencourt (2023) afirma que:

Para provocar aborto sem consentimento da gestante não é necessário que seja mediante violência, fraude ou grave ameaça; basta a simulação ou mesmo dissimulação, ardil ou qualquer outra forma de burlar a atenção ou vigilância da gestante. Em outros termos, é suficiente que a gestante desconheça que nela está sendo praticado o aborto.

Assim sendo, tanto a gestante que realizou o ato ou consentiu com ele quanto aquele que efetuou a prática para interromper a vida do feto são passíveis de punição. No entanto, isso nem sempre foi o caso; nos antigos códigos penais revogados, apenas quem realizava o ato era punido, e foi com as mudanças nas leis penais que a gestante passou a ser considerada como sujeito ativo do delito.

O primeiro código brasileiro a abordar o tema foi o Código Criminal do Império de 1830, cuja redação previa que:

Art. 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado anterior ou posteriormente com o consentimento da mulher pejada. Pena: Prisão com trabalho de 1 a 5 anos. Se o crime for cometido sem o consentimento da mulher pejada. Penas dobradas.

Art. 200. Fornecer, com o consentimento de causa, drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este não se verifique.

Pena: Prisão com trabalho de 2 a 6 anos. Se esse crime foi cometido por médico, boticário ou cirurgião ou ainda praticante de tais artes. Penas dobradas.

Portanto, o aborto realizado pela gestante não era punido, mas sim aquele realizado por um terceiro sem o consentimento dela. Não se tratava de uma modalidade culposa; era necessário o dolo por parte do infrator. Não havia questionamento sobre o consentimento da gestante.

Por conseguinte, o Código Penal da República de 1890 tratou pela primeira vez da prática realizada pela própria gestante, estabelecendo que:

Art. 300 - Provocar aborto haja ou não a expulsão do produto da concepção. No primeiro caso: pena de prisão celular por 2 a 6 anos. No segundo caso: pena de prisão celular por 6 meses a 1 ano.

§1º. Se em consequência do Aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir a morte da mulher.

Pena de prisão de 6 a 24 anos.

§2º. Se o aborto foi provocado por médico, parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina.

Pena: a mesma procedente estabelecida e a proibição do exercício da profissão por tempo igual ao da reclusão.

Art. 301. Provocar Aborto com anuênciā e acordo da gestante. Pena: prisão celular de 1 a 5 anos.

Parágrafo único: Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esses fins os meios; com redução da terça parte se o crime foi cometido para ocultar desonra própria.

Art. 302. Se o médico ou parteira, praticando o aborto legal, para salvar da morte inevitável, ocasionam-lhe a morte por imperícia ou negligência.

Penas: prisão celular de 2 meses a 2 anos e privado de exercício da profissão por igual tempo de condenação.

É evidente que o tema sempre suscitou intensos debates entre doutrinadores e legisladores brasileiros, dado que a ação de interromper a vida de um embrião exige uma discussão regulamentada. O Código de 1980 foi o primeiro a impor consequências para a gestante. Mesmo após anos, o aborto continua sendo objeto de numerosos julgamentos e discussões quanto à sua possibilidade e punibilidade.

O aborto decorrente de estupro é considerado sentimental. Conforme Nucci (2022), sua não criminalização visa proteger a dignidade da gestante, uma vez que a vida gerada em seu ventre resulta de um ato de violência sexual, e manter a gravidez poderia causar danos psicológicos adicionais significativos.

Além disso, a interrupção da vida intrauterina não pode ser realizada por qualquer pessoa ou de qualquer forma; apenas médicos estão habilitados para conduzir o procedimento, pois são os únicos capacitados para lidar com os riscos envolvidos na intervenção (Nucci, 2022). Dessa forma, o procedimento é realizado em ambiente hospitalar, com materiais adequados para minimizar qualquer dano à vítima do evento.

O legislador busca, com a não criminalização, reduzir as consequências da conduta criminosa do agressor, uma vez que os danos são incalculáveis e manter uma gravidez resultante de violência pode acarretar prejuízos físicos e psicológicos graves (Masson, 2022).

Segundo Bittencourt (2023), há duas considerações em relação ao consentimento no aborto humanitário:

O desvalor da ação do agente que produz a gravidez é, por si só, superior à conduta que não produza essa consequência; por outro lado, o desvalor do resultado é potencializado duplamente, ou seja, em primeiro lugar por ter gerado a gravidez, nesses casos, sempre indesejável, em segundo lugar, o aborto legal, justificável somente pela hediondez de sua origem, tornam muito mais censurável a conduta incriminada.

Portanto, obrigar uma mulher a levar adiante uma gravidez resultante de um crime sexual seria uma dupla penalização sob o código penal brasileiro. No entanto,

é crucial esclarecer que o aborto é realizado apenas se a vítima assim desejar; o fato de a gravidez ser consequência de um estupro não implica que a gestante seja obrigada a interromper a vida gerada em seu útero; ela tem o direito de escolha.

Nesse mesmo contexto, como relatado por Greco (2022, p. 322):

Há dois bens em confronto: de um lado, a vida do feto, tutelada pelo nosso ordenamento jurídico desde a concepção; do outro, como sugere Frederico Marques, a honra da mulher vítima de estupro, ou a dor pela recordação dos momentos terríveis pelos quais passou nas mãos do estuprador.

Diante disso, para que um aborto seja legal, não é necessária uma decisão judicial; basta que a vítima manifeste seu consentimento por escrito, na presença de duas testemunhas, e apresente algum documento que corrobore sua alegação, como um boletim de ocorrência. Caso haja falsidade na acusação do crime, ela será responsabilizada criminalmente (Bittencourt, 2023).

Sob outra perspectiva, o Ministro Luís Roberto Barroso, no Habeas Corpus 124.306, expõe:

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria (Brasil, 2016).

Portanto, segundo o entendimento do Ministro, o crime de aborto, quando realizado com o consentimento da gestante, não deveria ser penalizado, pois a mulher tem o direito à liberdade sobre seu próprio corpo e não deve ser questionada quanto à sua decisão de interromper uma gravidez indesejada, sendo ela a única responsável pela manutenção do feto. Contudo, esta não é a interpretação seguida pelos tribunais brasileiros nem pela lei vigente, que permite o aborto apenas nos casos de crimes hediondos.

Se a justificativa para permitir o aborto é a ocorrência de um ato sexual não consentido, ou seja, uma violência sexual, surgem questionamentos se essa norma permissiva poderia ser estendida a outros crimes sexuais, especialmente em relação ao *stealthing*. A retirada do preservativo durante o ato sexual não apenas viola o direito de liberdade das mulheres, mas também seus direitos reprodutivos e sexuais.

De acordo com Pacelli e Callegari (2019), a analogia é a aplicação de uma norma existente para regular outra que não possui previsão expressa, mas que apresenta semelhanças significativas com a norma tipificada. Os autores afirmam que o uso da analogia não deve ampliar o alcance de uma norma criminalizadora, mas pode ser utilizado sempre que possível em favor da parte beneficiada (Pacelli; Callegari, 2019). Portanto, se a analogia no direito penal pode ser utilizada para beneficiar o réu, também poderia ser aplicada para favorecer a vítima de violência sexual, garantindo seu acesso à justiça.

Além da analogia, existe a possibilidade de interpretação extensiva, na qual o intérprete amplia o alcance da norma quando entende que sua descrição é insuficiente e necessita abranger todas as situações que deveriam ser contempladas pela tipificação. Dessa forma, entende-se que a norma deveria contemplar mais tipos penais, cabendo ao operador do Direito utilizar seu conhecimento e discernimento para proteger o bem jurídico pretendido.

Diante dessas considerações, surgem debates sobre a possibilidade de estender a permissão de aborto legal para outros crimes sexuais, como o *stealthing*. Nesse sentido, Nucci (2022) argumenta que a gravidez decorrente de um crime de violência sexual mediante fraude poderia ser enquadrada no art. 128, II, do Código Penal, utilizando-se da analogia *in bonam partem* para interromper outra forma de violência sexual e preservar a dignidade da vítima. Assim, também seria possível estender essa permissão para a prática de *stealthing*, uma vez que a remoção do preservativo sem consentimento configura uma forma de violência sexual.

Fernando Capez (2014, p. 124) também concorda com a possibilidade de utilizar a analogia *in bonam partem*:

O art. 128, II, do CP não faz qualquer distinção entre o estupro com violência real ou presumida (CP, art. 224) [estupro de vulnerável], donde se conclui que este último está abrangido pela excludente da ilicitude em estudo. Na interpretação da regra legal é necessário ter em vista que onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, até porque qualquer restrição importaria em interpretação *in malam partem*, já que, se se entendesse estar excluído do dispositivo legal o estupro com violência ficta [estupro de vulnerável] a conduta do médico que praticasse o aborto nessas circunstâncias seria considerada criminosa.

Em um contexto interpretativo distinto, a estudiosa Anna Carolina Brochini Nascimento Gomes (2018) argumenta que a remoção do contraceptivo de maneira dissimulada, sem o uso de violência direta ou ameaça grave, configura uma

inadequação típica segundo a norma que permite legalmente o aborto apenas em casos de gravidez resultante de estupro, em consonância com o princípio da legalidade. Além disso, sustenta que tal permissão poderia ser estendida para garantir a liberdade sexual e reprodutiva das mulheres, considerando que o aborto sentimental já foi admitido para gestações decorrentes de ato sexual coercitivo (Gomes, 2018).

Igualmente, em uma linha de raciocínio distinta dos autores mencionados anteriormente, Prado (2019) sustenta que não se pode estender a permissão legal para outros crimes sexuais, uma vez que a legislação menciona exclusivamente o estupro.

O Código Penal possibilita o aborto resultante do crime de estupro, quando a relação sexual ocorre mediante vínculo de consentimento. Se a norma visa proteger a liberdade sexual e reprodutiva das mulheres, deveria também autorizar o aborto em casos de outras formas de violência sexual, considerando que todas constituem crimes contra a liberdade da mulher e o direito de dispor de sua própria personalidade. No entanto, dado que o delito de "*stealthing*" não está expressamente tipificado no código e as disposições sobre aborto legal são restritas, cabe ao juiz adaptar a situação à lacuna jurídica conforme sua interpretação. Se o juiz entender que tal conduta é uma forma de estupro, poderá autorizar o aborto. Contudo, se considerar que se trata igualmente de uma violência sexual por fraude, tal prática não seria admissível. Dado que não há reconhecimento de permissibilidade de aborto para todos os crimes contra a liberdade sexual, o direito reprodutivo feminino não é plenamente garantido.

Nesse contexto de incertezas sobre o tema e de casos sujeitos a discricionariedade judicial, é imperativo que haja uma tipificação específica para corrigir as consequências do "*stealthing*".

Assim, é patente que o "*stealthing*" pode ser considerado um delito contra a dignidade sexual, pela ausência de uma relação sexual lícita e consentida, sendo possível aplicar analogicamente a legislação pertinente ao tema. Portanto, se uma pessoa é ludibriada ou não percebe a retirada da proteção durante o ato sexual e resulta em gravidez indesejada, o juiz poderá entender que o aborto é juridicamente viável, protegendo assim a vida e a integridade da pessoa afetada pela violência.

Consequentemente, a legalidade não deve se limitar apenas às normas prescritivas; o poder estatal deve se fundamentar em princípios e normas que garantam a efetiva proteção e implementação das leis penais.

Nesse sentido, Maria Berenice (2010, p. 41) argumenta que os princípios:

São normas jurídicas que se distinguem das regras, não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios.

Cabe ao Estado agir de forma proativa diante das vítimas de violência sexual, visando melhorar a condição das ofendidas e buscar compensar ao máximo os danos decorrentes da violência sofrida, assegurando os valores constitucionais.

Nesse mesmo contexto, destaca-se:

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (Berenice, 2010, p. 47-48).

Nesse sentido, o uso da analogia para permitir o aborto em casos de "*stealthing*" ou uma interpretação ampliativa do código penal em relação à norma que autoriza o aborto visa assegurar a dignidade humana. Considerando que o ato sexual comprometeu a intenção de não concepção e a liberdade individual, manter essa situação seria uma forma de dupla punição para a vítima.

Atualmente, não existe respaldo legal para essa possibilidade, e os casos de "*stealthing*" estão sendo analisados de forma individualizada. Contudo, já há decisões judiciais nesse sentido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal se posicionou sobre o tema da seguinte maneira:

A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo (*stealthing*), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito (Distrito Federal, 2016).

Assim, não há consenso claro no ordenamento jurídico brasileiro quanto à possibilidade de permitir o aborto decorrente do "*stealthing*", e o único julgamento relacionado a aborto resultante dessa prática foi enquadrado como crime de estupro. É imprescindível que haja uma tipificação clara no código penal para definir quais

condutas configuram o "stealthing" e como o aborto legal poderia ser aplicável, prevenindo interpretações equivocadas.

Infelizmente, os direitos já conquistados pelas mulheres estão sendo questionados, como no caso do Projeto de Lei 1904/2024, que propõe penalizar a mulher grávida vítima de estupro com pena maior do que a do agressor. O objetivo do projeto de lei do deputado Sóstenes Cavalcante (Brasil, 2024) é adicionar dois parágrafos ao artigo 124 e um parágrafo único ao artigo 125 do código penal.

§ 1 Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código”.

“§ 2 O juiz poderá mitigar a pena, conforme o exigirem as circunstâncias individuais de cada caso, ou poderá até mesmo deixar de aplicá-la, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Portanto, é evidente a atualidade e a relevância do presente debate, pois o corpo feminino ainda é frequentemente tratado como um direito sobre o qual terceiros podem dispor e impor regras. Permitir esse acréscimo legislativo representa um retrocesso para os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, pois não se pode justificar penalizar a vítima com uma pena de até vinte anos, enquanto o agressor do estupro recebe apenas dez anos.

Quanto à conduta do agressor, observa-se que a transgressão afeta não apenas a mulher, mas também um feto que pode ter sua vida interrompida. A responsabilidade do violador não suscita tantos debates quanto a situação da vítima de violência sexual. Além disso, destaca-se que diante de uma gravidez indesejada, como afirmado por Berenice (2010), a mulher pode recorrer ao aborto clandestino, colocando em risco sua vida e aumentando os danos psicológicos em caso de complicações. O aborto é uma questão de saúde, um direito das pessoas de planejar sua família e exercer seus direitos reprodutivos.

Portanto, o tema em questão é de extrema importância devido à lacuna na legislação, que atualmente condiciona a efetivação do direito a um arbítrio estatal, dependendo de decisões judiciais para um julgamento justo. Além disso, a falta de tipificação específica contribui para a falta de visibilidade do delito, uma vez que muitas pessoas não o reconhecem como crime. Há uma urgência na criação de novos tipos penais que refletem a realidade atual e que permitam debates sobre outras formas de violência sexual.

6 CONCLUSÃO

A presente investigação abordou a problemática do reconhecimento do "stealthing" como um delito contra a dignidade sexual. O estudo revelou sua pertinência diante da frequência alarmante de casos de violência sexual, como o estupro, que, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), registrou 822 mil ocorrências em 2023. Destas, apenas 8,5% foram reportadas à polícia e 4,2% foram identificadas pelo sistema de saúde.

Diante deste cenário, emergiu a necessidade de uma análise aprofundada sobre este tipo de crime, dada sua influência nas esferas sociais e afetivas, podendo ocasionar sérias repercussões psicológicas, como ansiedade, depressão, síndrome do pânico, disfunção sexual, doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada. Assim, torna-se evidente a dimensão social do problema e a importância crucial desta pesquisa. Isso porque os delitos sexuais atentam contra a dignidade humana e comprometem a integridade psicológica das mulheres, constituindo-se como uma afronta à autonomia sexual e ao corpo de milhares de indivíduos.

A relevância desta pesquisa também é perceptível diante da lacuna legislativa e das interpretações jurisprudenciais ainda incipientes. Urge, portanto, a promoção de debates e discussões a respeito deste tema. Nesse sentido, o estudo busca elucidar uma forma distinta de violência sexual, além de conscientizar sobre a deficiência do código penal vigente. Esta lacuna na legislação brasileira possibilita a impunidade dos agressores.

A interpretação analógica dos crimes já tipificados acarreta insegurança jurídica, uma vez que não há consequências claras e taxativas em relação à penalização dos responsáveis. Durante o curso da pesquisa, algumas limitações bibliográficas foram identificadas, dado o escasso debate e o desconhecimento sobre o tema, o que resulta na escassez de obras que abordem seus conceitos e dilemas.

Apesar dessas dificuldades, os objetivos propostos inicialmente foram alcançados. No que concerne ao objetivo geral, destaca-se que o texto delineou as características do delito e analisou abordagens ideais para sua tratativa no contexto específico. O "stealthing" viola a liberdade sexual da vítima, destacando que o consentimento não é um contrato estático e imutável; as partes devem concordar com todas as ações praticadas e estar cientes de quaisquer alterações.

Historicamente, as mulheres têm enfrentado significativas adversidades, sendo vítimas não apenas de violência pública, mas também de violência doméstica. A perpetuação de discursos naturalistas e preconceituosos tem contribuído para a ideia de inferioridade feminina, justificando condutas infratoras e questionando a palavra das vítimas. Isso submete as ofendidas a uma revitimização pela sociedade, consolidando uma cultura de violência que contribui para a ocorrência de delitos sexuais.

Portanto, o estudo se direcionou para a interpretação das condutas criminalizadas como violações à liberdade sexual, avançando em seus conceitos e conflitos. De acordo com o exposto neste documento, há tentativas de enquadrar o comportamento do "*stealthing*" como estupro ou violência sexual por meio de fraude. Contudo, trata-se de tipos penais distintos, uma vez que a caracterização de um crime hediondo exige violência ou grave ameaça, muitas vezes não percebidas pela vítima, que pode se sentir coagida ao silêncio. Assim, a tipificação proposta não abrange todas as nuances deste crime sexual.

Além disso, a categorização do delito como violência sexual mediante fraude introduziria incertezas jurídicas, já que questionaria o consentimento prévio à prática sexual, a qual não começou sob falsos pretextos, sendo ambas as partes cientes da natureza do ato. A proposta do Projeto de Lei 965/2022 é de extrema relevância para as mulheres vítimas de violência sexual, visando a criação de novos tipos penais para criminalizar comportamentos ofensivos e punir eficazmente os agentes criminosos.

Prosseguindo, o estudo explorou a viabilidade da analogia com o aborto legal, concluindo que é admissível sua aplicação quando a gravidez resulta de violência sexual, negar este direito configura uma dupla penalização para a vítima, restringindo não apenas sua liberdade, mas também seu direito à saúde, ao planejamento familiar e aos direitos reprodutivos.

Assim, os objetivos traçados foram alcançados, pois a pesquisa abordou e analisou cada questão e objetivo estabelecido. A hipótese de que a ausência de uma tipificação específica para o delito gera insegurança jurídica foi corroborada, pois as condutas tipificadas pelo código penal não abrangem as especificidades do "*stealthing*", perpetuando a incerteza e facilitando a impunidade dos infratores.

Diante do desafio de enquadrar a conduta do "*stealthing*" no ordenamento jurídico penal brasileiro, a pesquisa conclui que esta prática pode ser enquadrada como crime contra a dignidade sexual, especificamente no capítulo que trata dos

crimes contra a liberdade sexual. Como proposta para a solução deste problema, sugere-se a tipificação deste delito, pois isso delimita a conduta do infrator e permite que ele seja responsabilizado por suas ações, enfatizando a necessidade de normas penais incriminadoras para a legislação.

Ademais, a especificação contribui para aumentar a conscientização pública sobre o ilícito, esclarecendo que este comportamento constitui um crime sexual passível de denúncia, além de potencialmente desencorajar práticas transgressoras ao estabelecer as consequências legais para os infratores.

A implementação de tal medida já representa um avanço significativo para os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, embora seja necessário adotar outras estratégias para enfrentar esta antijuridicidade. O empoderamento feminino em relação aos seus direitos e a promoção da independência financeira são fundamentais para que as mulheres possam defender-se contra as injustiças sofridas, fortalecendo sua autonomia.

Além disso, é crucial conscientizar a sociedade por meio de iniciativas que abordem a violência doméstica e sexual, promovendo a compreensão de que as relações性ais devem basear-se no consentimento mútuo e na igualdade de vontade. A mídia desempenha um papel importante ao mobilizar os espectadores para o debate sobre crimes sexuais, oferecendo novas perspectivas e sensibilizando sobre a gravidade da violência sexual.

Por fim, para promover ambientes inclusivos e livres de preconceitos, é essencial fomentar debates sobre equidade de gênero, os diversos tipos de violência enfrentados pelas mulheres, estratégias para combatê-las e a compreensão de que a vítima não é responsável pelo delito. A educação pública também desempenha um papel fundamental ao definir o significado de crimes sexuais em escolas e espaços públicos, capacitando as mulheres a denunciarem e se posicionarem contra tais crimes.

Outras intervenções, como o suporte psicológico às vítimas de violência sexual, iniciativas comunitárias para discutir a desigualdade de gênero e programas educativos que incentivem homens e mulheres a refletirem sobre a autonomia do outro e o consentimento, podem contribuir para reduzir desequilíbrios de poder.

Portanto, o Estado deve adaptar-se à dinâmica das relações sociais, protegendo o direito à igualdade, dignidade, liberdade e saúde das vítimas de delitos sexuais, rompendo com estruturas patriarcais e assegurando a justiça social. Assim,

a autonomia feminina não se limita apenas aos direitos adquiridos, mas sim à luta contínua pela efetiva igualdade, traduzida não apenas em conceitos ideais, mas sim em práticas efetivas. Houve avanços significativos nos direitos sexuais e reprodutivos, mas ainda há muito a ser feito para reduzir uma das formas mais comuns de violência enfrentada por mulheres nos direitos sexuais e reprodutivos.

REFERÊNCIAS

A PERIGOSA (e criminosa) prática sexual do 'stealthing'. **Veja**, 28 abr. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/nova-pratica-sexual-coloca-saude-em-risco>. Acesso em: 23 dez. 2023.

ALENCAR, Brenda de. Tirou a camisinha sem me falar': entenda o stealthing, violência sexual que pode ser alvo de processo. **G1**, 11 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/sexualidade/noticia/2021/12/11/tirou-a-camisinha-sem-me-falar-entenda-o-stealthing-violencia-sexual-que-pode-ser-alvo-de-processo.ghtml>. Acesso em: 24 dez. 2023.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios pra as políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 19, n. 2, p. 465-469, set. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2003000800027>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BARRUCHO, Luis. Prática de retirar camisinha sem consentimento no sexo gera debate sobre violência sexual. **BBC News Brasil**, 1 mai. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39747446#:~:text=Pr%C3%A1tica%20de%20retirar%20camisinha%20sem%20consentimento%20n%C3%AAo%20sexu%20gera%20debate%20sobre%20viol%C3%Aancia%20sexual,-Luis%20Barrucho%20%2D%20%40luisbarrucho&text=Foi%20pouco%20antes%20d%C3%A9fim,o%20preservativo%20sem%20avis%C3%A1%2Dla>. Acesso em 28 mar. 2024.

BARRUCHO, Luiz. Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu': o caso da brasileira vítima de stealthing. **BBC News Brasil**, 01 abr. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo:** fatos e mitos. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BIANCHINI, Alice; FERREIRA, Bárbara. **Violências contra mulheres:** tudo que você precisa saber. São Paulo: Abmcj Nacional, 2022. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia_s-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado.** 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte especial – crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A). 17 d. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral (arts 1º a 120). 26. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução de Maria Helena Kühner. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 04fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1904, de 2024.** Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília, DF, 17 maio. 2024. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 965, de 2022.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências. Brasília, DF, 19 abr. 2022. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320085&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%20965%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20e%20Lei&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis da República do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 07 jan. 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 maio. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm. Acesso em: 09 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF,

28 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 58.563/RJ**. Órgão julgador: Sexta Turma. Recorrente: M de M R J. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de julgamento: 23 ago. 2016. Data de publicação: 03 out. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1533590&tipo=0&nreg=201500865907&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160908&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus nº 124.306**. Órgão julgador: Primeira Turma. Impetrante: Jair Leite Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 29 nov. 2016. Data de publicação: 10 dez. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRODSKY, Alexandra, “Rape-Adjacent”: imagining legal responses to non-consensual condom removal”. **Columbia Journal of Gender and Law**, vol. 32, n. ° 2, Nova Iorque, Columbia University School of Law, 2017.

BROECK, Jeroen Van. Cultural defense and culturally motivated crimes (cultural offences). **European Journal of Crime: Criminal Law and Criminal Justice**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2001. Disponível em: <http://jthomasniu.org/class/781/Assigs/vanbroeck-cultdef.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BROWNMILLER, Susan. **Contra nossa vontade**. 1 ed. Tradução de Mariana Coimbra. São Paulo: Editora Cassandra, 2023.

BUCHWALD, Emilie, ROTH, Martha, FLETCHER, Pamela. **Transforming a Rape Culture**. Milkweed Editions, 1993.

CAMPOS, A. **Subversões**: homens e mulheres nas entrelinhas. Lisboa: Editora Universitária, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** - parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial arts. 213 a 359 – h. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 15 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

DIAS, Kathellen de Oliveira; BRAZ, Sebastião Ricardo Braga. A tipificação penal do stelthing como estupro no Brasil: análise da possibilidade jurídica e dos efeitos na prevenção e repressão à violência sexual. **Revista FT**, vol. 27, ed. 125, ago./2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-tipificacao-penal-do-stealthing-como-estupro-no-brasil-analise-da-possibilidade-juridica-e-dos-efeitos-na-prevencao-e-repressao-a-violencia-sexual/#:~:text=A%20partir%20da%20exposição%20neste%20estudo%20das%20principais,medidas%20que%20visam%20extinguir%20este%20tipo%20de%20conduta>. Acesso em: 20 maio. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo nº 0760320- 91.2019.8.07.0016**. Órgão julgador: Sétima Turma Cível. Relatora: Desembargadora Leila Arlanch. Data de julgamento: 28 out. 2020. Data de publicação: 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirmaque-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual201cstealthing201d>. Acesso em: 06 nov. 2023.

FLETCHER, Pamela R. Dismantling rape culture around the world: a social justice imperative. **Forumon Public Policy**, Minnesota, v. 2010, n. 4, p. 1-14, dez. 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 3: o cuidado de si**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8 ed. São Paulo: Graal, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**: o livro que inspirou a revolta das mulheres americanas. Tradução de Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Editora Vozes Limitada, 1971. Disponível em: https://catarinas.info/wp-content/uploads/2016/07/Mistica_feminina.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

GOMES, Anna Carolina Brochini Nascimento. Stealthing: análise quanto à possibilidade da aplicação de analogia para autorização do aborto legal. **Boletim Jurídico**, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3930/stealthing-analise-quanto-possibilidade-aplicacao-analogia-autorizacao-aborto-legal>. Acesso em: 02 abr. 2024

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 213 a 361 do Código Penal. Vol. 3. 19 ed. Barueri: Editora Atlas, 2022.

GUIA MUNDO EM FOCO. **Estupro**. 5 ed. São Paulo: Online Editora, 2016

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. **Mercado de trabalho e gênero**: comparações internacionais. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

HUNGRIA, Nélson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1954. 3. v.

IENNACO, Rodrigo. **Crimes culturalmente motivados e violência sexual contra a mulher**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública. Vol. 3. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. São Paulo: Cultrix, 2019.

MARX, Karl. (1957) Introduction à la critique de l'économie politique. In: **Contribution à la critique de l'économie politique**. Paris: Éditions Sociales, 1957.

MARX, Karl. Thèses sur Feuerbach. In: **Études Philosophiques**. Paris: Éditions Sociales, 1951.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte especial. Vol. 3. 8 ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MELO, João Ozorio de. Califórnia é o primeiro estado dos EUA a banir o "stealthing". **ConJur**, 12 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-12/california-primeiro-estado-eua-banir-stealthing/#:~:text=A%20Assembleia%20Legislativa%20da%20Calif%C3%B3rnia,Unidos%20a%20tomar%20essa%20medida>. Acesso em: 12 jan. 2024.

MILLET, Kate. **Política Sexual.** Tradução de Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Nova Iorque: Pathfinder Press, 1970.

MIRABETE, Julio Fabbrini; Fabrini, Renato N. **Manual de direito penal:** parte especial artigos 121 a 234 – B do CP. 37 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

NADHIR, Amar. Jovem holandês tirou o preservativo sem consentimento e foi condenado por stealthing. **Público**, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/03/15/p3/noticia/jovem-holandes-tirou-preservativo-consentimento-condenado-stealthing-2042514>. Acesso em: 20 jan. 2024

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem.** Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PERES, A. C. S. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. **Cadernos Pagu**, p. 117–162, 1 dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/Y6tTmFHbw5tXdBzTfySjXjG/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 04 abr. 2024.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro:** parte geral e parte especial. 17 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PRESO por tirar preservativo a meio do sexo sem consentimento. **Jornal de Notícias**, 01. maio. 2021. Disponível em: <https://www.jn.pt/mundo/preso-por-tirar-preservativo-a-meio-do-sexo-sem-consentimento-13637828.html>. Acesso em: 14. nov. 2023.

RAPE CRISIS. **What is stealthing?** S. d. Disponível em: <https://rapecrisis.org.uk/get-informed/types-of-sexual-violence/what-is-stealthing/>. Acesso em: 20 dez. 2023

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO; Marcelo André de. **Direito Penal:** parte especial – Dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais:** sexo e sexualidade na história e no direito – a distinção dos gêneros. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SINGHEM, Avinash. Stealthing laws in Australia. **Astor Legal**, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://astorlegal.com.au/stealthing-laws-in-australia>. Acesso em: 04 junho 2024.

TININ, Izabel. Brasil tem 2 estupros por minuto, estima IPEA. **Poder360**, 03 mar. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-tem-2-estupros-por-minuto-estima-ipea/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

WELLE, Deutsche. Mulher é condenada na Alemanha por furar camisinhas de parceiro. **Isto É**, 6 mai. 2022. Disponível em: <https://istoedinhoiro.com.br/mulher-e-condenada-na-alemanha-por-furar-camisinhas-de-parceiro>. Acesso em: 30 nov. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Violence against women.** 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>. Acesso em: 10 jun. 2024.